



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

### PAUTA DA 30<sup>a</sup> REUNIÃO

(3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**21/10/2025  
TERÇA-FEIRA  
às 11 horas**

**Presidente: Senador Flávio Bolsonaro  
Vice-Presidente: Senador Sergio Moro**



## Comissão de Segurança Pública

**30<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 21/10/2025.**

## **30<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***terça-feira, às 11 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 1469/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR JORGE SEIF</b>	11
2	<b>PLP 28/2024</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR CARLOS PORTINHO</b>	23
3	<b>PL 839/2024</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR MARCIO BITTAR</b>	35
4	<b>PDL 1/2025</b> (Tramita em conjunto com: PDL 29/2025, PDL 10/2025 e PDL 2/2025) - Não Terminativo -	<b>SENADOR HAMILTON MOURÃO</b>	53
5	<b>PL 49/2025</b> (Tramita em conjunto com: PL 522/2025) - Não Terminativo -	<b>SENADOR MARCIO BITTAR</b>	120

6	<b>TURNO SUPLEMENTAR</b> - Terminativo -	<b>SENADOR HAMILTON MOURÃO</b>	165
---	---	--------------------------------	-----

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro

VICE-PRESIDENTE: Senador Sergio Moro

(19 titulares e 19 suplentes)

### TITULARES

#### **Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

Alessandro Vieira(MDB)(1)(11)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 Eduardo Braga(MDB)(1)(11)	AM 3303-6230
Ivete da Silveira(MDB)(1)(11)	SC 3303-2200	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(1)(11)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Marcio Bittar(PL)(3)(11)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	3 Renan Calheiros(MDB)(3)(11)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268
Sergio Moro(UNIÃO)(3)(11)	PR 3303-6202	4 Plínio Valério(PSDB)(3)(11)	AM 3303-2898 / 2800
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(11)	ES 3303-6747 / 6753	5 Efraim Filho(UNIÃO)(11)	PB 3303-5934 / 5931
Styvenson Valente(PSDB)(10)(11)	RN 3303-1148	6 VAGO(10)	

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)**

Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281
José Lacerda(PSD)(26)(4)(27)	MT 3303-6408	2 VAGO(9)(4)	
Angelo Coronel(PSD)(9)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Pedro Chaves(MDB)(20)(4)	GO 3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)**

Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Wilder Moraes(PL)(23)(25)(2)	GO 3303-6440
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	2 Carlos Portinho(PL)(16)(21)(15)(22)(2)	RJ 3303-6640 / 6613
Magno Malta(PL)(18)(19)(2)	ES 3303-6370	3 Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148
Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	4 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797

#### **Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)**

Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743	1 Jaques Wagner(PT)(14)	BA 3303-6390 / 6391
Ana Paula Lobato(PDT)(14)(6)(17)	MA 3303-2967	2 Rogério Carvalho(PT)(14)	SE 3303-2201 / 2203
VAGO(28)(12)(24)		3 VAGO	

#### **Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)**

Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga e Renan Calheiros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Magno Malta e Rogerio Marinho foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Moraes, Carlos Portinho, Marcos Rogério e Astronauta Marcos Pontes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Sergio Moro foram designados membros titulares e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Margareth Buzetti, Lucas Barreto e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Angelo Coronel, Omar Aziz e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares e os Senadores Luis Carlos Heinze e Damares Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Fabiano Contarato e Humberto Costa foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Flávio Bolsonaro Presidente deste colegiado (of. nº 1/2025-CSP).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPDEMO).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Angelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de ocupar a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 006/2025-GSEGAMA).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular e o Senador Plínio Valério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira, Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Sergio Moro, Marcos do Val e Styvenson Valentim foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Plínio Valério e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 10.03.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2025).
- (13) Em 18.03.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Sergio Moro Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 9/2025-CSP).
- (14) Em 25.03.2025, os Senadores Jaques Wagner e Rogério Carvalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão, deixando o Senador Humberto Costa de ocupar a vaga de titular (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (15) Em 31.03.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 024/2025-BLVANG).
- (16) Em 01.04.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 025/2025-BLVANG).
- (17) Em 02.04.2025, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 041/2025-GLPDT).
- (18) Em 15.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 047/2025-BLVANG).
- (19) Em 22.05.2025, o Senador Magno Malta foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 050/2025-BLVANG).
- (20) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRSEM).
- (21) Em 15.07.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 068/2025-BLVANG).
- (22) Em 16.07.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 069/2025-BLVANG).

- (23) Em 04.09.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2025-BLVANG).
- (24) Em 09.09.2025, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 18/2025-BLPBRA).
- (25) Em 15.09.2025, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 86/2025-BLVANG).
- (26) Vago em 1º.10.2025, em razão da assunção do segundo suplente.
- (27) Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 098/2025-BLRESDEM).
- (28) Em 07.10.2025, o Senador Randolfe Rodrigues deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 31/2025-BLPBRA).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA

TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: csp@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 21 de outubro de 2025  
(terça-feira)  
às 11h

**PAUTA**

30<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Atualizações:

- Inclusão do Texto Final do Substitutivo ao PL 1169/2025 (item 6 da pauta). (21/10/2025 09:10)

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI N° 1469, DE 2020

##### - Não Terminativo -

*Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, a fim de estabelecer, em âmbito nacional, a idade-limite para o ingresso nas carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Jorge Seif

**Relatório:** Favorável ao projeto, com três emendas que apresenta.

**Observações:**

1. Em 07/10/2025, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Fabiano Contarato;
2. Em 08/10/2025, foi apresentado requerimento, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que solicita a retirada das Emendas nºs 1 e 2, nos termos do artigo 256 do Regimento Interno do Senado Federal;
3. Em 14/10/2025, foi recebido novo relatório do Senador Jorge Seif;
4. A matéria seguirá à CCJ.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 28, DE 2024

##### - Não Terminativo -

*Autoriza, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, os Estados e o Distrito Federal a legislarem sobre questões específicas em matéria penal e processual penal.*

**Autoria:** Senadora Margareth Buzetti

**Relatoria:** Senador Carlos Portinho

**Relatório:** Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

**Observações:**

1. A matéria seguirá à CCJ.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI N° 839, DE 2024

##### - Não Terminativo -

*Altera as Leis nºs 12.850, de 2 de agosto de 2013, 7.210, de 11 de julho de 1984, 8.069, de 13 de julho de 1990, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer o tratamento penal dos líderes das organizações criminosas armadas que reconhecidamente se valham de violência e grave ameaça para cometer crimes.*

**Autoria:** Senadora Margareth Buzetti

**Relatoria:** Senador Marcio Bittar

**Relatório:** Favorável ao projeto, nos termos da emenda substitutiva que apresenta.

**Observações:**

1. Em 30/09/2025, foi apresentado o Requerimento nº 23/2025, posteriormente retirado a pedido de seu autor, Senador Rogério Carvalho;
2. Em 30/09/2025, lido o relatório, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais;
3. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

#### ITEM 4

#### TRAMITAÇÃO CONJUNTA

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1, DE 2025

- Não Terminativo -

*Susta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.*

**Autoria:** Senador Mecias de Jesus

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

#### TRAMITA EM CONJUNTO

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 29, DE 2025

- Não Terminativo -

*Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024.*

**Autoria:** Senador Flávio Bolsonaro

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

#### TRAMITA EM CONJUNTO

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 10, DE 2025

- Não Terminativo -

*Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.*

**Autoria:** Senador Jorge Seif

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

#### TRAMITA EM CONJUNTO

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 2, DE 2025

- Não Terminativo -

*Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos*

*de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.*

**Autoria:** Senador Magno Malta

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

**Relatoria:** Senador Hamilton Mourão

**Relatório:** Favorável ao PDL nº 1 de 2025 e pela prejudicialidade dos PDLs nºs 2, 10 e 29 de 2025.

**Observações:**

1. *Em 07/10/2025, lido o relatório, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais;*
2. A matéria seguirá à CCJ.

## ITEM 5

### TRAMITAÇÃO CONJUNTA

#### PROJETO DE LEI N° 49, DE 2025

##### - Não Terminativo -

*Altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para possibilitar a incidência da causa de aumento de pena disposta no inciso IV do referido dispositivo quando houver a utilização de qualquer tipo de arma, bem como para estabelecer que ela será aplicável sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma de fogo ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa.*

**Autoria:** Senador Magno Malta

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)  
[Emenda 1 \(CSP\)](#)  
[Emenda 2 \(CSP\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### TRAMITA EM CONJUNTO

#### PROJETO DE LEI N° 522, DE 2025

##### - Não Terminativo -

*Altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a causa de aumento prevista no inciso IV do referido artigo é aplicável independentemente da existência de nexo finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico de drogas, bem como sem prejuízo da cominação das penas correspondentes aos crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo.*

**Autoria:** Senador Mecias de Jesus

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**Relatoria:** Senador Marcio Bittar

**Relatório:** Favorável ao Projeto de Lei nº 522 de 2025, acolhendo as Emendas nºs 1 e 2 oferecidas ao Projeto de Lei nº 49/2025, nos termos da emenda substitutiva que apresenta, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 49 de 2025.

**Observações:**

1. Em 07/10/2025, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Fabiano Contarato;
2. Em 08/10/2025, foi recebido novo relatório do Senador Marcio Bittar;
3. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

**ITEM 6****TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO  
PROJETO DE LEI N° 1169, DE 2025****- Terminativo -**

**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre a identificação de áreas de alto risco de ocorrência de crimes em aplicativos de navegação e mapas.

**Autoria do Projeto:** Senador Wilder Morais

**Relatoria do Projeto:** Senador Hamilton Mourão

**Observações:**

1. Poderão ser oferecidas emendas no turno suplementar, por ocasião da discussão da matéria, vedada a apresentação de novo substitutivo integral;
2. Não sendo oferecidas emendas na discussão suplementar, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação;
3. Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar.

**Textos da pauta:**

[Projeto de Lei Ordinária - Texto aprovado para turno ou segundo turno \(LexEdit Emenda\)](#)

1



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,  
sobre o Projeto de Lei nº 1.469, de 2020, do  
Deputado Guilherme Derrite, que *altera o  
Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, a fim  
de estabelecer, em âmbito nacional, a idade-limite  
para o ingresso nas carreiras das polícias  
militares e dos corpos de bombeiros militares.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 1.469, de 2020, proveniente da Câmara dos Deputados, onde foi apresentado por iniciativa do Deputado Guilherme Derrite.

Em síntese, o PL insere o art. 12-A no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para estabelecer as idades máximas para ingresso nas carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos estados e do Distrito federal. Nos termos do projeto, as idades máximas de ingresso seriam:

I - 35 (trinta e cinco) anos para os quadros de oficiais;



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

II - 40 (quarenta) anos para os quadros de oficiais médicos, de saúde ou outras especializações eventualmente existentes nos âmbitos estadual e distrital;

III - 35 (trinta e cinco) anos para os quadros de praças.

Na justificação do PL, apresentado na Casa Iniciadora, o autor registrou que

A presente proposição de alteração legislativa exsurge da constatação de que, em muitos Estados brasileiros, verifica-se, ao se analisar os editais de concurso público que visam o preenchimento de vagas nas carreiras das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, que uma recorrente distorção ocorre, quer seja o fato de a idade-limite para concorrer a tais vagas no serviço público ser fixada em parâmetros desarrazoados, desproporcionais e distantes da realidade da evolução da expectativa de vida do cidadão brasileiro.

Foram apresentadas duas emendas perante esta Comissão, ambas de autoria do Senador Fabiano Contarato. Tais emendas, porém, foram objeto de requerimento de retirada, em caráter definitivo, por seu autor, em 8 de outubro de 2025, nos termos do art. 256 do Regimento Interno.

Após, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ).



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

## II – ANÁLISE

A análise concernente à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição incumbirá à CCJ, cabendo a esta Comissão de Segurança Pública pronunciar-se, nesta oportunidade, quanto ao mérito, nos termos do art. 104-F, inciso I, alínea **b**, do Regimento Interno.

Consideramos que não se justificam as discrepâncias de requisitos para ingresso nas carreiras da polícia militar e do corpo de bombeiros militar dos Estados e do Distrito Federal.

Embora o Brasil seja um estado federado, certo é que a União concentra diversos poderes, entre os quais o de uniformizar as regras gerais. Tanto assim, que recentemente foi editada a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que *institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969*.

Do nosso ponto de vista, é conveniente e oportuna a uniformização patrocinada pelo PL. Além disso, afiguram-se adequadas as idades máximas propostas para ingresso nas carreiras da polícia militar e do corpo de bombeiros militar dos Estados e do Distrito Federal.



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Não obstante, a modificação legislativa deveria operar-se na mencionada Lei Orgânica, cujo art. 13 estabelece as condições básicas para ingresso nas corporações.

Por fim, deixamos de nos manifestar a respeito das Emendas nº 1 e nº 2, em razão de sua retirada pelo autor.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.469, de 2020, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº - CSP**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.469, de 2020, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para estabelecer, em âmbito nacional, as idades máximas para ingresso nas carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal.”

#### **EMENDA Nº - CSP**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.469, de 2020, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/25655.57032-03

**“Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para estabelecer, em âmbito nacional, as idades máximas para ingresso nas carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal.”

**EMENDA Nº - CSP**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.469, de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 2º** O art. 13 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, passa a viger acrescido do seguinte inciso:

**‘Art. 13. ....**

.....

XI – ter, na data da publicação do edital do concurso público, no máximo trinta e cinco anos, ou no caso dos oficiais médicos, de saúde ou de outras especializações eventualmente existentes em âmbito estadual ou distrital, quarenta anos.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 536/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.469, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, a fim de estabelecer, em âmbito nacional, a idade-limite para o ingresso nas carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



\* C D 2 4 1 4 2 0 2 3 7 5 0 0 \*



Pg  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 1469/2020 [4 de 5]

Apresentação: 10/12/2024 18:59:56.537 - Mesa

DOC n.1593/2024



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1469, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, a fim de estabelecer, em âmbito nacional, a idade-limite para o ingresso nas carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1872776&filename=PL-1469-2020](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1872776&filename=PL-1469-2020)



Página da matéria



Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, a fim de estabelecer, em âmbito nacional, a idade-limite para o ingresso nas carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, a fim de estabelecer, em âmbito nacional, a idade-limite para o ingresso nas carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-A:

"Art. 12-A. Para o ingresso nas carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, além dos requisitos previstos em legislação estadual ou distrital, deverá ser atendida a idade máxima, a ser aferida na data da posse no cargo público, nos seguintes limites:

I - 35 (trinta e cinco) anos para ingresso nos quadros de oficiais;

II - 40 (quarenta) anos para ingresso nos quadros de oficiais médicos, de saúde ou outras especializações eventualmente existentes em âmbito estadual ou distrital;

III - 35 (trinta e cinco) anos para ingresso nos quadros de praças."

2487552



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2487552>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA

Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2487552>

Avulso do PL 1469/2020 [3 de 5]

2487552

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 667, de 2 de Julho de 1969 - Lei de Reorganização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar (1969) - 667/69  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;667>

2



SENADO FEDERAL  
Senador Carlos Portinho

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,  
sobre o Projeto de Lei Complementar nº 28, de 2024,  
da Senadora Margareth Buzetti, que *autoriza, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, os Estados e o Distrito Federal a legislarem sobre questões específicas em matéria penal e processual penal.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 28, de 2024, de autoria da Senadora Margareth Buzetti, que autoriza, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal (CF), os Estados e o Distrito Federal a legislarem sobre questões específicas em matéria penal e processual penal.

A proposição foi encaminhada às Comissões de Segurança Pública e de Constituição, Justiça e Cidadania.

Até o momento, não foram oferecidas emendas ao PLP.

O projeto em questão apresenta quatro artigos.

O primeiro artigo enuncia o objetivo da proposição, que é o de autorizar, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, os Estados e o Distrito Federal a legislarem sobre questões específicas em matéria penal e processual penal.

O segundo artigo traz o conteúdo normativo da proposição, autorizando os Estados e o Distrito Federal a legislarem sobre as seguintes matérias no âmbito penal e processual penal:

- I – definição dos regimes de cumprimento de pena, suas espécies e as regras para fixação do regime inicial;
- II – livramento condicional, suspensão condicional da pena, suspensão condicional do processo e transação penal;
- III – espécies e formas de cumprimento das penas restritivas de direitos;
- IV – valor, destinação e efeitos da pena de multa, bem como do resarcimento da vítima;
- V – dosimetria da pena, inclusive circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes, bem como causas especiais de aumento ou diminuição de pena;
- VI – critérios para a substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos;
- VII – definição de regras especiais de direito e processo para repressão aos delitos praticados por organizações criminosas;
- VIII – efeitos genéricos e específicos da condenação.

O terceiro artigo dispõe que a lei federal específica não abrangida pelos eventuais diplomas normativos estaduais permanecerá vigente.

O quarto artigo traz cláusula de vigência imediata.

Na justificação da proposição, a autora aduz que a centralização das competências penal e processual penal no âmbito da União tem contribuído decisivamente para o caos atual vivenciado na segurança pública. Com efeito, argumenta a autora que o combate diferenciado das organizações criminosas deve ocorrer, variando o enfrentamento de acordo com a realidade vivenciada em cada estado-membro. Por fim, a autora defende que a repartição de competências também traz consigo o aumento da responsabilidade e da participação dos entes estaduais na resolução do problema.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas “a”, “k” e “l”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre

o mérito de proposições pertinentes, respectivamente, à segurança pública, às políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social e ao combate ao crime organizado.

Consideramos o projeto altamente valoroso e meritório.

O Brasil sempre se notabilizou por forte concentração de poderes estatais em uma autoridade centralizada. Nos períodos colonial e imperial, as tentativas de secessão foram duramente reprimidas. Durante a Primeira República, especialmente na Constituição de 1891, os estados-membros foram fortalecidos, adotando-se competências bastante descentralizadas.

A autonomia dos estados-membros, no entanto, teve curta duração: o Estado Novo, em 1937, centralizou novamente os poderes na autoridade federal. Isso se repetiu novamente em 1964, durante o governo militar, que durou até 1985.

A herança centralizadora de poderes legislativos na União foi repetida na Constituição Federal de 1988, atribuindo-se as competências legislativas mais importantes ao ente federal, como exemplifica o extenso rol do art. 22 da CF.

O Brasil é um país de dimensões continentais, altamente heterogêneo do ponto de vista socioeconômico. Exemplificativamente, devido ao processo de industrialização concentrado na Região Sudeste, tem-se diversas metrópoles nessa região, ao passo que os estados do Amazonas e do Pará têm densidades demográficas diminutas.

Diante desse quadro, é ilógico estabelecer e impor a mesma legislação penal e processual penal em todos os cantos do Brasil. Isso, porque a natureza da criminalidade varia de acordo com a região em foco: enquanto garimpos e madeireiras ilegais vicejam na região Norte, no Rio de Janeiro existe grave problema de criminalidade violenta organizada, mormente roubos e tráfico de drogas em ambiente urbano.

Sabiamente, a Constituição Federal de 1988 previu que seria possível aos estados-membros legislar sobre assuntos específicos das matérias disciplinadas no art. 22 do texto constitucional, desde que houvesse lei complementar federal para tal fim. É exatamente o que este projeto faz.

Somos, portanto, absolutamente favoráveis ao seu teor, considerando-se a premente necessidade de se enfrentar a criminalidade organizada, possibilitando que cada ente estadual legisle sobre temas penais e processuais penais de acordo com suas particularidades.

Propomos, contudo, alterações ao projeto, por meio de emenda, a fim de delimitar de forma mais precisa as matérias específicas sobre as quais os Estados e o Distrito Federal estarão autorizados a legislar.

Isso se justifica, porque os temas listados no texto original do PLP versam sobre verdadeiras normas gerais, que integram o núcleo essencial do direito penal e processual penal e cuja delegação a entes subnacionais é de duvidosa constitucionalidade.

Com a redação proposta, buscamos evidenciar que a competência dos Estados e do Distrito Federal ficará limitada à complementação da legislação federal, com vistas a atender às peculiaridades locais, sempre respeitados os parâmetros gerais fixados em âmbito nacional.

Também removemos o art. 3º do PLP, por ser injurídico, pois desnecessário.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLP nº 28, de 2024, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº - CSP** (ao PLP nº 28, de 2024)

Dê-se ao art. 2º do PLP nº 28, de 2024, a seguinte redação:

**“Art. 2º** Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a legislar sobre as seguintes questões, respeitados os parâmetros gerais estipulados por lei federal:

I – destinação dos valores arrecadados com a pena de multa;

- II – efeitos específicos da condenação penal;
- III – medidas complementares de reparação à vítima;
- IV – formas de fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos; e
- V – medidas complementares de execução penal voltadas à ressocialização do condenado.”

**EMENDA N° - CSP**  
(ao PLP nº 28, de 2024)

Suprime-se o art. 3º do PLP nº 28, de 2024, renumerando-se o atual art. 4º para novo art. 3º.

Sala da Comissão,

Senador **CARLOS PORTINHO**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### Nº 28, DE 2024

Autoriza, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, os Estados e o Distrito Federal a legislarem sobre questões específicas em matéria penal e processual penal.

**AUTORIA:** Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2024**

Autoriza, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, os Estados e o Distrito Federal a legislarem sobre questões específicas em matéria penal e processual penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar autoriza os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 22, inciso I e parágrafo único, da Constituição, a legislarem sobre questões específicas em matéria de direito penal e de direito processual penal.

**Art. 2º** Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a legislar sobre as seguintes questões:

I – definição dos regimes de cumprimento de pena, suas espécies e as regras para fixação do regime inicial;

II – livramento condicional, suspensão condicional da pena, suspensão condicional do processo e transação penal;

III – espécies e formas de cumprimento das penas restritivas de direitos;

IV – valor, destinação e efeitos da pena de multa, bem como do resarcimento da vítima;

V – dosimetria da pena, inclusive circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes, bem como causas especiais de aumento ou diminuição de pena;





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

VI – critérios para a substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos;

VII – definição de regras especiais de direito e processo para repressão aos delitos praticados por organizações criminosas;

VIII – efeitos genéricos e específicos da condenação.

**Art. 3º** Permanece vigente a lei federal sobre questão específica em matéria de direito penal e de direito processual penal não legislada pelos Estados e Distrito Federal.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o objetivo de regulamentar a delegação de competência legislativa aos estados membros, estabelecida no art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal, em relação ao direito penal e processual penal.

Estamos convencidos de que parte do caos que vivenciamos atualmente na segurança pública está fundado na inegável centralização da competência penal e processual penal não mãos da União, ente federado que, ao fim e ao cabo, não é responsável pela gestão da segurança pública dos estados membros.

Esse desencontro de competências administrativas e legislativas pode ser bem conduzido por um instrumento previsto no próprio texto constitucional: lei complementar hábil a delegar aos estados a competência para legislar sobre questões específicas das matérias de competência privativa da União. E não se comprehende a razão dessa delegação não ter se operado até hoje.





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Margareth Buzetti**

O texto do art. 22, parágrafo único, da Constituição exige, é verdade, alguns requisitos para a delegação, a saber: a) limite formal explícito: a exigência de lei complementar, cuja aprovação depende de quórum qualificado de maioria absoluta, o que se pretende obter com essa proposição; b) limite material explícito: a delegação só pode abranger questões específicas das matérias contidas no rol do artigo 22, pois a delegação não se reveste de generalidade. E esses requisitos são cumpridos pela presente proposta.

Sendo assim, em um art. 2º apontamos detalhadamente quais matérias poderão ser legisladas pelos mencionados entes federados: I – definição dos regimes de cumprimento de pena, suas espécies e as regras para fixação do regime inicial; II – livramento condicional, suspensão condicional da pena, suspensão condicional do processo e transação penal; III – espécies e formas de cumprimento das penas restritivas de direitos; IV – valor, destinação e efeitos da pena de multa, bem como do ressarcimento da vítima; V – dosimetria da pena, inclusive circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes, bem como causas especiais de aumento ou diminuição de pena; VI – critérios para a substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos; VII – definição de tipos e regras especiais de direito e processo para repressão aos delitos praticados por organizações criminosas; VIII – efeitos genéricos e específicos da condenação.

Em tempos em que poderosas facções e organizações criminosas – cujo funcionamento e articulação se apresentam de forma diversa em cada localidade do Brasil – vão se assomando e criando poderes paralelos ao Estado, cremos ser imperioso e apartidário buscar soluções que viabilizem políticas de segurança pública mais eficientes.

Seja modificando-se o tratamento de institutos penais consolidados, como os regimes iniciais de cumprimento de pena, seja sendo mais criativos para dispor sobre formas mais adaptadas à realidade local de cumprimento das penas restritivas de direitos, por exemplo, ou mesmo alterando-se a destinação e os efeitos da pena de multa, estamos convencidos que a decisão sobre esses assuntos deve necessariamente passar pelo crivo dos estados membros.





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Por fim, é necessário observar que a cultura que se busca consolidar é a de que competências e poderes vêm igualmente acompanhados de responsabilidades. E a assunção de responsabilidades, por conseguinte, torna órgãos e pessoas mais parcimoniosos e sensatos.

Assim, é esperado que cada governo estadual e respectiva Assembleia Legislativa ponderem sobre os custos e benefícios da alteração legislativa, aumento do encarceramento, consequências financeiras e políticas, decisões que hoje que lhes são subtraídas ante à competência legislativa centralizada na União.

Por todo o exposto, conclamamos os nobres Parlamentares à urgente aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senadora Margareth Buzetti

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art22\_cpt\_inc1

- art22\_par1u

3



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar  
**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 839, de 2024, da Senadora Margareth Buzetti, que *altera as Leis nºs 12.850, de 2 de agosto de 2013, 7.210, de 11 de julho de 1984, 8.069, de 13 de julho de 1990, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer o tratamento penal dos líderes das organizações criminosas armadas que reconhecidamente se valham de violência e grave ameaça para cometer crimes.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

## I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 839, de 2024, da Senadora Margareth Buzetti, que *altera as Leis nºs 12.850, de 2 de agosto de 2013, 7.210, de 11 de julho de 1984, 8.069, de 13 de julho de 1990, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer o tratamento penal dos líderes das organizações criminosas armadas que reconhecidamente se valham de violência e grave ameaça para cometer crimes.*

Em síntese, o projeto promove as seguintes inovações legislativas:

§ A autorização para os Poderes Executivos federal, estadual e distrital editarem decreto para nomear as organizações

criminosas armadas ou que tenham armas à disposição que reconhecidamente se valham de violência ou grave ameaça para cometer crimes;

- § A pena para o crime de promover, constituir, financiar ou integrar essas organizações criminosas passa a ser de 8 (oito) a 20 (vinte) anos;
- § Os líderes das organizações criminosas nomeadas nos termos mencionados poderão cumprir pena em regime integralmente fechado, inicialmente em presídios de segurança máxima, e se beneficiarão de livramento condicional após cumprida 75% da pena (desde que deixem de apresentar risco à sociedade);
- § O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo;
- § A aplicação de medidas socioeducativas é estendida até os 24 anos de idade, com internação de até 6 anos, se o adolescente integrar organização criminosa armada.

Na justificação da proposição, a ilustre Autora recorda que os Tribunais pátrios consideram inconstitucional a vedação à progressão de regime prisional por violar o princípio da individualização da pena. Considera, contudo, que esse entendimento não leva em conta a gravidade do crime praticado. Registra que as modificações operadas pela Lei nº 13.694, de 2019, no art. 112 da Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210, de 1984 (LEP), não foram consideradas inconstitucionais, em que pese terem estabelecido, para casos específicos, o requisito de cumprimento de 70% (setenta por cento) da pena para o condenado ter direito a progressão de regime prisional.

Assevera que o projeto busca punir mais severamente os integrantes – ainda que adolescentes – dessas organizações, isolar seus líderes e endurecer o regime de cumprimento de pena dos crimes por meio das praticados.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

Após, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que decidirá terminativamente.

## II – ANÁLISE

A análise concernente à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição incumbirá à CCJ, cabendo a esta Comissão de Segurança Pública pronunciar-se, nesta oportunidade, quanto ao mérito, nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas *a*, *g* e *l*, do Regimento Interno.

Medidas legislativas para o isolamento dos líderes de organizações criminosas armadas e perigosas são recomendadas por especialistas em segurança pública para, ao menos, dificultar que eles continuem a atuar ilicitamente a partir do sistema prisional.

É conveniente, então, que os líderes de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição iniciem o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima. Da mesma forma, afigura-se adequada, a previsão de que cumprirão pena integralmente em regime fechado. Somente com essas medidas é que se conseguirá desconstituir o elo entre os líderes presos e os demais integrantes da organização criminosa que, a mando dos primeiros, cometem crimes bárbaros.

A nosso sentir, o líder de organização criminosa armada não deveria ser agraciado nem mesmo com livramento condicional, ainda que na forma proposta pelo PL, ou seja, após o cumprimento de 75 % da pena. Veja-se que esses líderes são pouco numerosos, mas têm enorme poder de gestão dentro da organização. Assim, dado o perigo que representam à sociedade, devem ser mesmo isolados pelo maior tempo possível de cumprimento de pena.

Discordamos também da previsão de “nomeação” da organização criminosa em decretos editados pelos Poderes Executivos federal, estadual e distrital, como requisito para incidência dessas regras mais duras.

Com efeito, a necessidade de edição de decretos dos Poderes Executivos condiciona a produção de efeitos penais a um ato administrativo – o que, se não é inédito no direito penal, deve ser evitado, por produzir insegurança jurídica. Questionar-se-á, por exemplo, se o Poder Judiciário de um Estado poderá aplicar as regras mais rigorosas nos casos em que o decreto que nomeou a organização criminosa for oriundo do Poder Executivo de outro Estado.

Além disso, não parece haver ganho algum nesse condicionamento da aplicação das regras à edição de um decreto: é mais simples e efetivo que a regra penal se refira diretamente a organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição.

Concordamos, por sua vez, com o aumento da pena abstratamente cominada para quem promove, constitui, financia ou integra

organização criminosa armada ou que tenha armas à disposição e se utilize de violência ou grave ameaça para cometer crimes.

Com relação às modificações promovidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, consideramos que as disposições relacionadas às medidas socioeducativas permanecem muito brandas para os que cometem ato infracional com violência ou grave ameaça a pessoa ou análogo a crime hediondo ou equiparado.

Sendo assim, a emenda substitutiva que apresentamos a seguir, tem por objetivo aprimorar o texto e a técnica legislativa da proposição.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 839, de 2024, na forma da seguinte emenda substitutiva apresentada.

**EMENDA N° - CSP (Substitutivo)****PROJETO DE LEI N° 839, DE 2024**

Altera as Leis nºs 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas); nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer o tratamento penal dos líderes das organizações criminosas armadas, tornar mais rígidas as disposições relacionadas à internação do adolescente e alterar os critérios etários para atenuação da pena e redução dos prazos de prescrição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 – Lei das Organizações Criminosas, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** .....

.....  
§ 2º A pena será de reclusão 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas, se se tratar de organização criminosa armada, ou que tenha armas à disposição.

.....  
§ 8º O líder de organização criminosa ou milícia armada ou que tenha armas à disposição cumprirá pena em regime integralmente

fechado e será inicialmente recolhido a estabelecimentos penal de segurança máxima.

.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 112.** .....

.....

VI - .....

a) .....

b) condenado por pertencer a organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou que pratique crimes com violência ou grave ameaça a pessoa, observado o tratamento penal distinto aos seus líderes, nos termos do § 8º deste artigo e do § 8º do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013;

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada, observado o tratamento penal distinto para os líderes, nos termos do § 8º deste artigo e do § 8º do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

.....

§ 8º O líder de organização criminosa ou milícia armada ou que tenha armas à disposição cumprirá pena em regime integralmente fechado e será inicialmente recolhido a estabelecimentos penal de segurança máxima.” (NR)

**Art. 3º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 33.** .....

.....

§ 5º As regras de cumprimento de pena deste artigo não se aplicam aos líderes de organizações criminosas, submetidos à

disposição do § 8º do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.” (NR)

“**Art. 65.** .....

I - ser o agente maior de 75 (setenta e cinco) anos, na data da sentença, salvo se o crime envolver violência sexual contra mulher;  
.....” (NR)

“**Art. 115.** É reduzido de metade o prazo da prescrição se o criminoso for, na data da sentença, maior de 75 (setenta e cinco) anos, salvo se o crime envolver violência sexual contra mulher.” (NR)

**Art. 4º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a viger com as seguintes alterações:

“**Art. 108.** A internação, antes da sentença, somente poderá ser determinada pela autoridade judicial, mediante decisão fundamentada, quando presentes elementos que evidenciem a necessidade da medida para:

- I – garantia da ordem pública;
- II – conveniência da instrução processual;
- III – assegurar a aplicação da lei; ou
- IV- prevenir a prática reiterada de condutas infracionais.

§ 1º .....

§ 2º Decretada a internação provisória, o juiz deverá, de ofício, revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias.

§ 3º A internação provisória perdurará enquanto subsistirem os motivos que a justificaram, devendo o juiz, em qualquer hipótese, fundamentar expressamente sua manutenção, observados os prazos do art. 121.

§ 4º O juiz decretará a internação provisória, se for constatado que o adolescente pratica ato infracional de forma reiterada ou se portava arma de fogo ou simulacro no ato da apreensão,

§ 5º A internação provisória deverá ser decretada, ainda, se houver indício de habitualidade de conduta infracional, assim considerada a existência de outro procedimento de apuração de ato infracional em curso, ou se o adolescente houver praticado outra infração, ainda que de natureza diversa, no período de até 2 (dois) anos anteriores à data da apreensão.” (NR)

“**Art. 121.** A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

.....  
§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, a cada ano.

§ 3º O prazo máximo de internação será de 5 (cinco) anos, ressalvados os casos previstos no § 3º-A deste artigo.

§ 3º-A. Em caso de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou análogo a crime hediondo ou equiparado, o prazo de internação será de no máximo 10 (dez) anos.

§ 4º Atingidos os limites estabelecidos nos parágrafos anteriores, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º O adolescente que atingir a maioridade durante o cumprimento de medida socioeducativa deverá ser transferido para unidade específica e separada dos demais adolescentes, distinta de estabelecimentos prisionais destinados a adultos, garantindo-se a continuidade das ações socioeducativas e preservação de sua integridade física e psicológica.

.....” (NR).

“**Art. 122.** .....

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa ou análogo a crime hediondo ou equiparado.

.....” (NR)

**“Art. 173-A.** O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente e, em seguida, apresentado ao Ministério Público.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a apreensão, o adolescente deverá ser obrigatoriamente apresentado à autoridade judicial competente, em audiência de custódia, com a presença do Ministério Público e de seu defensor.

§ 2º Na audiência de custódia, o juiz decidirá sobre a legalidade da apreensão, verificará a ocorrência de maus-tratos ou violência e decidirá sobre a liberação do adolescente ou a decretação da internação provisória, observado o disposto no art. 108.

§ 3º Constatada qualquer ilegalidade ou abuso na apreensão, a autoridade judicial determinará o imediato relaxamento da apreensão, com comunicação ao Ministério Público para as providências cabíveis.

§ 4º O não encaminhamento do adolescente à audiência de custódia no prazo legal acarretará sua imediata liberação, sem prejuízo da apuração da responsabilidade da autoridade que deu causa ao descumprimento da lei.”

**Art. 5º** Ficam revogados o § 1º do art. 122 e os arts. 174 e 175 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 839, DE 2024

Altera as Leis nºs 12.850, de 2 de agosto de 2013, 7.210, de 11 de julho de 1984, 8.069, de 13 de julho de 1990, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer o tratamento penal dos líderes das organizações criminosas armadas que reconhecidamente se valham de violência e grave ameaça para cometer crimes.

**AUTORIA:** Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

Altera as Leis nºs 12.850, de 2 de agosto de 2013, 7.210, de 11 de julho de 1984, 8.069, de 13 de julho de 1990, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer o tratamento penal dos líderes das organizações criminosas armadas que reconhecidamente se valham de violência e grave ameaça para cometer crimes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 – Lei das Organizações Criminosas, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....  
 § 3º Ficam os Poderes Executivos da União, no âmbito de sua competência, e dos Estados e do Distrito Federal, de forma suplementar, autorizados a editar decreto para nomear as organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição que reconhecidamente se valham de violência ou grave ameaça para cometer crimes.

§ 4º Os líderes das organizações criminosas nomeadas nos termos do § 3º poderão ser submetidos a regime integralmente fechado de cumprimento de pena, independentemente do *quantum* fixado na sentença condenatória.

§ 5º Os líderes das organizações criminosas nomeadas nos termos do § 3º podem receber o benefício do livramento condicional, cumpridos 75% (setenta e cinco por cento) da pena, mediante decisão judicial que aponte deixarem de existir as circunstâncias pelas quais apresentavam risco à sociedade e considerados o perfil criminal, a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a duração da operação do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Margareth Buzetti**

§ 6º Considera-se organização criminosa a milícia privada.

§ 7º Os líderes de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima.

§ 8º O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.”

“**Art. 2º** .....

.....

§ 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa armada ou que tenham armas à disposição que se utilize de violência ou grave ameaça para cometer crimes:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

..... ” (NR)

**Art. 2º** O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 112**.....

.....

VI - .....:

a) .....

b) condenado por pertencer a organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou que reconhecidamente se valha de violência e grave ameaça para cometer crimes, observado o tratamento penal distinto aos líderes, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 1º da Lei nº 12.850, de 2013;

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada, observado o tratamento penal distinto para os líderes, nos termos dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 1º da Lei nº 12.850, de 2013.





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

.....” (NR)

**Art. 3º** O art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 33.** .....

.....  
 § 5º As regras de cumprimento de pena deste artigo não se aplicam aos líderes de organizações criminosas, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 1º da Lei nº 12.850, de 2013.” (NR)

**Art. 4º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** .....

*Parágrafo único.* Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte quatro anos de idade.” (NR)

“**Art. 121.** .....

.....  
 § 3º O período de internação não excederá a três anos.

§ 3º-A. Na hipótese de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça e em que haja indícios veementes de que o adolescente integre organização criminosa armada, a internação não excederá a seis anos e sua manutenção será reavaliada na metade do período.

.....  
 § 5º A liberação será compulsória aos vinte e quatro anos de idade.” (NR)

**Art. 5º** Revoguem-se os §§ 8º e 9º do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

## JUSTIFICAÇÃO

Há alguns anos, fixou-se uma jurisprudência nos Tribunais pátios que comprehende que a proibição de progressão de regime de condenados violaria o princípio da individualização da pena. A lição nos parece, de maneira geral, bastante justa, haja vista que os requisitos de merecimento e de ressocialização devem ser verificados caso a caso.

Contudo, a orientação jurisprudencial capitaneada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) não observou que o referido princípio da individualização deveria ter em conta, com proeminência, a gravidade do crime praticado, além dos aspectos relacionados à execução da pena. Não por outro motivo, as modificações operadas pela Lei nº 13.694, de 2019, no art. 112 da Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210, de 1984 (LEP), não foram declaradas inconstitucionais, em que pese terem estabelecido o patamar de 70% (setenta por cento) da pena para a progressão, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte.

Assim, não nos parece que haverá resistências para o caso tratado nesse projeto de lei: *o dos líderes das organizações criminosas armadas que reconhecidamente se valham de violência e grave ameaça para cometer crimes*. Esses indivíduos serão submetidos a regime integralmente fechado de cumprimento de pena, independentemente do *quantum* fixado na sentença condenatória.

Creamos que não haverá questionamentos quanto à constitucionalidade da medida, uma vez que a progressão de regime para esses indivíduos será substituída pela possibilidade do livramento condicional, desde que cumpridos 75% (setenta e cinco por cento) da pena, mediante decisão judicial que aponte terem deixado de existir as circunstâncias pelas quais o indivíduo apresentava risco à sociedade e considerados o perfil criminal, a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a duração da operação do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário. Trata-se de patamar próximo ao previsto no vigente art. 112, inciso VIII, da LEP.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Também optamos por tornar mais rigorosa a progressão do condenado integrante, mas não líder, de organização criminosa que reconhecidamente se valha de violência e grave ameaça para cometer crimes. O patamar estabelecido é o mesmo que já existe em lei para o condenado por exercer o comando de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado: 50% da pena.

Por fim, é necessário deixar mais rigorosa a internação do adolescente considerado líder de organização criminosa armada que reconhecidamente se valha de violência e grave ameaça para cometer crimes, hipótese em que a internação não excederá seis anos. Somos sabedores dos propósitos regenerativos do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069, de 1990, e com eles verdadeiramente nos preocupamos.

No entanto, não podemos olvidar a realidade que nos circunda e as ameaças que esgarçam o tecido social. Há adolescentes que, dada a sua capacidade de comando e especial truculência, tornam-se rapidamente líderes de organização criminosa armada.

Veja-se que o dispositivo do ECA por nós modificado, no entanto, altera tão somente o tratamento socioeducativo dos adolescentes que integram organizações que reconhecidamente se valham de violência ou grave ameaça para cometer crimes. A regra aplica-se apenas aos adolescentes armados e perigosos. Assim, entendemos que há razoabilidade da medida, além de se atender a evidente anseio social.

Por essas razões, reconhecendo que os maiores problemas brasileiros, atualmente, são a deficiência da segurança pública e o aumento dos crimes cometidos por organizações criminosas, buscamos sensibilizar os nobres Pares para a aprovação célere da presente matéria.

Sala das Sessões,

Senadora MARGARETH BUZETTI

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
  - art33
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
  - art112
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013 - Lei de Combate ao Crime Organizado (2013); Lei do Crime Organizado (2013); Lei de Organização Criminosa (2013) - 12850/13  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12850>
  - art1\_par4
  - art1\_par5
  - art1\_par6
  - art2\_par8
  - art2\_par9
- urn:lex:br:federal:lei:2019;13694  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13694>

4

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) n° 1, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que *sustenta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública;* o PDL n° 2, de 2025, do Senador Magno Malta, que *sustenta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública;* o PDL n° 10, de 2025, do Senador Jorge Seif, que *sustenta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública;* e o PDL n° 29, de 2025, do Senador Flávio Bolsonaro, que *sustenta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

### I – RELATÓRIO

Trata-se dos seguintes Projetos de Decreto Legislativo (PDLS):

- n° 1, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que *sustenta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública;*

- nº 2, de 2025, do Senador Magno Malta, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública;*
- nº 10, de 2025, do Senador Jorge Seif, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública;* e
- nº 29, de 2025, do Senador Flávio Bolsonaro, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024.*

Nas justificações, os autores alegam que:

- o Decreto extrapola a competência regulamentar ao invadir matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, violando o princípio da separação dos Poderes e as disposições do art. 144 da Constituição Federal;
- a segurança pública, como questão de Estado, não pode ser tratada unilateralmente por meio de normas infralegais;
- o Decreto, ao disciplinar o uso da força por normas infralegais e ao delegar ao Ministro da Justiça e Segurança Pública a edição de normas complementares (art. 10), usurpa a competência do Congresso para legislar sobre normas gerais e cria um precedente perigoso de insegurança jurídica, podendo resultar no aumento da criminalidade ao desconsiderar as especificidades regionais e a necessidade de coordenação entre União e Estados;
- qualquer alteração na normatização das atividades policiais, como a conduta dos agentes, deve ser estabelecida por meio de lei;

- o excesso de regulamentação por decretos e portarias, sem o devido processo legislativo, pode comprometer a eficácia das ações de segurança pública;
- medidas como o Decreto podem contribuir para o aumento da criminalidade, pois interferem no planejamento estratégico e operacional das polícias, que precisam atuar com clareza normativa e segurança jurídica;
- o art. 9º do Decreto, que estabelece que o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para ações que envolvam o uso da força, está condicionado à observância das disposições da Lei nº 13.060, de 2014, e do próprio Decreto, além de inconstitucional, não tem previsão legal; evidencia uma tentativa de subverter a autonomia dos entes federativos, comprometendo o equilíbrio do pacto federativo; institui uma forma de coerção inaceitável; fragiliza a relação federativa; transforma o Fundo Nacional de Segurança Pública e o Fundo Penitenciário Nacional em instrumentos de pressão política; afronta o princípio da autonomia dos entes federativos; obriga Estados e Municípios a seguir diretrizes arbitrárias para acessar recursos fundamentais para a proteção de suas populações; gera instabilidade jurídica e administrativa; impõe um desequilíbrio desproporcional; é uma espécie de “chantagem” para inviabilizar financeiramente ações de segurança que não estejam alinhadas com o Decreto;
- a segurança pública não pode ser tratada como uma moeda de troca política;
- o Decreto invadiu a autonomia dos Estados para gerir suas polícias civis e militares;
- o Decreto apresenta disposições que dificultam a aplicação prática;
- as diretrizes sobre o uso da força são amplas e, em alguns casos, contraditórias, subjetivas e imprecisas, o que

compromete a capacidade de resposta de policiais em situações de emergência;

- o Decreto disciplina matéria de caráter operacional, que deveria ser definida pelos Estados conforme as suas realidades locais;
- o Decreto amplia indevidamente seu alcance ao tratar de forma genérica sobre o uso da força por profissionais de segurança pública, incluindo regras para situações que não estão relacionadas ao emprego de instrumentos de menor potencial ofensivo; e
- o Decreto foi elaborado sem debates públicos ou consultas às partes interessadas.

Não foram apresentadas emendas.

Após a análise por esta Comissão, os Projetos seguirão à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F, inciso primeiro, alíneas “a” a “e”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições referentes à segurança pública, polícias, inclusive corpos de bombeiros militares e guardas municipais, e policiamento.

O objetivo dos PDLs é sustar os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que *regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.*

O Decreto:

- no art. 1º, enuncia seu objeto e remete a classificação dos instrumentos de menor potencial ofensivo a alguns dispositivos legais;

- no art. 2º, enumera os princípios e as diretrizes gerais do uso da força na segurança pública;
- no art. 3º, trata do uso diferenciado da força;
- no art. 4º, traz diretrizes para a capacitação de agentes de segurança pública;
- no art. 5º, lista 12 (doze) competências do Ministério da Justiça e Segurança Pública para a implementação da Lei e do Decreto;
- no art. 6º, relaciona 10 (dez) diretrizes a serem observadas pelos órgãos de segurança pública na implementação da Lei e do Decreto;
- no art. 7º, dispõe sobre as diretrizes para atuação dos mecanismos de fiscalização e de controle interno dos órgãos de segurança pública na supervisão do uso da força e sobre o registro das ocorrências relacionadas ao uso da força;
- no art. 8º, prevê a instituição do Comitê Nacional de Monitoramento do Uso da Força – CNMUDF;
- no art. 9º, condiciona o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional, para ações que envolvam o uso da força pelos órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à observância do disposto na Lei e no Decreto;
- no art. 10, autoriza o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública a editar normas complementares necessárias à sua execução; e
- no art. 11, prevê sua vigência imediata.

Concordamos com os argumentos dos autores dos PDLs de que o Decreto:

- é unilateral;
- carece de debate público;
- invade a competência do Congresso Nacional para legislar sobre segurança pública;
- extrapola o escopo do uso de instrumentos de menor potencial ofensivo para tratar do uso da força genericamente;
- ignora as especificidades de cada Estado e Município;
- interfere nas políticas de segurança pública a cargo de cada unidade da Federação; e
- prejudica a segurança pública como um todo, ao condicionar, sem fundamento legal, repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PDL nº 1, de 2025, restando **prejudicados** os PDLS nºs 2, 10 e 29, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2024

Susta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, ficam sustados os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24930.64014-98

## JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 12.341, de 2024, expedido pelo Poder Executivo, regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública, conforme disposto na Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014. Contudo, a referida norma extrapola a competência regulamentar ao invadir matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, violando o princípio da separação dos Poderes e as disposições do art. 144 da Constituição Federal.

A segurança pública, como questão de Estado, não pode ser tratada unilateralmente por meio de normas infralegais. A definição de diretrizes nessa área exige um debate público amplo e democrático, conduzido pelo Congresso Nacional, que é o legítimo representante da vontade popular e detentor da competência legislativa para tratar de normas gerais sobre segurança pública. Qualquer medida que dispense essa ampla discussão fragiliza o pacto federativo e coloca em risco a autonomia dos estados na gestão de temas cruciais como segurança pública, defesa social e sistema penitenciário.

O Decreto nº 12.341, ao disciplinar o uso da força por normas infralegais e ao delegar ao Ministro da Justiça e Segurança Pública a edição de normas complementares (art. 10), usurpa a competência do Congresso para legislar sobre normas gerais e cria um precedente





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

perigoso de insegurança jurídica, podendo resultar no aumento da criminalidade ao desconsiderar as especificidades regionais e a necessidade de coordenação entre União e estados.

Recentemente, *verbi gratia*, o Projeto de Lei nº 1.734, de 2024, convertido na Lei nº 15.047, de 2024, de iniciativa da Presidência da República, aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e no plenário do Senado Federal, trouxe à tona a urgência de reforçar as competências do Congresso Nacional. Este projeto visava definir unilateralmente o conceito de “estrito cumprimento do dever legal” no uso progressivo da força policial, estabelecendo que tal uso deveria ser “observado o disposto em normas infralegais”. Ao transferir ao Executivo a capacidade de regulamentar o uso da força policial por normas infralegais, o texto desrespeitava a competência do Congresso e afrontava diretamente a Constituição ao delegar a regulamentação do direito penal e das normas gerais de segurança pública a atos unilaterais do Executivo, sem o devido processo legislativo. Dessa forma, no Plenário do Senado Federal, conseguimos através de destaque de minha autoria, impedir a aprovação dessa iniciativa, e o trecho que fazia referência à possibilidade de regulamentação por normas infralegais foi devidamente suprimido durante a votação.

Qualquer alteração na normatização das atividades policiais, como a conduta dos agentes, deve ser estabelecida por meio de lei,





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24930.64014-98

aprovada pelo Congresso Nacional, conforme previsto na Constituição. O recente decreto visa disciplinar amplamente a atividade policial e extrapola o poder regulamentar ao pretender normatizar de maneira generalizada a conduta das forças policiais, que é matéria de competência legislativa do Congresso Nacional.

Ademais, o excesso de regulamentação por decretos e portarias, sem o devido processo legislativo, pode comprometer a eficácia das ações de segurança pública. Medidas como essa podem contribuir para o aumento da criminalidade, pois interferem no planejamento estratégico e operacional das polícias, que precisam atuar com clareza normativa e segurança jurídica.

Ato contínuo, o art. 9º do Decreto nº 12.341, de 2024, estabelece que o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional aos Estados, Distrito Federal e Municípios para ações que envolvam o uso da força está condicionado à observância das disposições da Lei nº 13.060, de 2014, e do próprio Decreto. Esse dispositivo, além de inconstitucional, evidencia uma tentativa de subverter a autonomia dos entes federativos, comprometendo o equilíbrio do pacto federativo.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24930.64014-98

Não bastasse a evidente extração do poder regulamentar pelo Executivo, que invade competência do Congresso Nacional para legislar sobre normas gerais de segurança pública, o art. 9º ainda institui uma forma de coerção inaceitável. Ao atrelar o repasse de recursos indispensáveis à segurança pública ao cumprimento de normas infralegais unilaterais, o Executivo fragiliza a relação federativa e transforma o Fundo Nacional de Segurança Pública e o Fundo Penitenciário Nacional em instrumentos de pressão política.

Essa prática afronta o princípio da autonomia dos entes federativos consagrado no art. 18 da Constituição Federal. Estados e Municípios possuem realidades distintas e necessidades específicas em suas políticas de segurança pública, sendo inadmissível que sejam obrigados a seguir diretrizes arbitrárias para acessar recursos fundamentais para a proteção de suas populações.

Além disso, o condicionamento de recursos essenciais à segurança pública à observância de um decreto infralegal gera instabilidade jurídica e administrativa, podendo comprometer a eficiência das políticas de segurança. Em vez de promover cooperação entre União e entes federativos, a medida impõe um desequilíbrio desproporcional, ferindo o pacto federativo e colocando em risco a segurança pública em regiões que não consigam cumprir os requisitos estabelecidos pelo Executivo.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24930.64014-98

A segurança pública não pode ser tratada como uma moeda de troca política. Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional são de natureza pública e devem ser aplicados de forma equitativa e responsável, visando ao interesse coletivo, e não para submeter estados e municípios a normas unilaterais do Executivo.

Por essas razões, o art. 9º do Decreto nº 12.341/2024 reforça a necessidade de sustar os seus efeitos na integralidade, garantindo a observância dos princípios constitucionais, a autonomia dos entes federativos e a transparência na gestão da segurança pública.

Desta forma, propõe-se sustar os efeitos do Decreto nº 12.341, de 2024, restabelecendo o devido equilíbrio entre os Poderes e garantindo o respeito ao processo legislativo constitucional. Essa medida preserva o Estado Democrático de Direito, resguarda a competência do Congresso e reforça o pacto federativo, assegurando que os estados tenham autonomia para legislar sobre temas cruciais à segurança de suas populações.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24930.64014-98

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS



Praca dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Ruy Carneiro – Gabinete 02  
Assinado eletronicamente por Sen. Mecias de Jesus  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9206091067>  
Avulso do PDL 1/2025 [8 de 9]



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 1, DE 2025

Susta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

**AUTORIA:** Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art18

- art49\_cpt\_inc5

- art144

- urn:lex:br:federal:decreto:2024;12341

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2024;12341>

- art9

- Lei nº 13.060, de 22 de Dezembro de 2014 - LEI-13060-2014-12-22 - 13060/14

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13060>

- Lei nº 15.047 de 17/12/2024 - LEI-15047-2024-12-17 - 15047/24

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;15047>

- urn:lex:br:federal:lei:2024;1734

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;1734>

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) n° 1, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que *sustenta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública;* o PDL n° 2, de 2025, do Senador Magno Malta, que *sustenta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública;* o PDL n° 10, de 2025, do Senador Jorge Seif, que *sustenta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública;* e o PDL n° 29, de 2025, do Senador Flávio Bolsonaro, que *sustenta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

### I – RELATÓRIO

Trata-se dos seguintes Projetos de Decreto Legislativo (PDLS):

- n° 1, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que *sustenta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública;*

- nº 2, de 2025, do Senador Magno Malta, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública;*
- nº 10, de 2025, do Senador Jorge Seif, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública;* e
- nº 29, de 2025, do Senador Flávio Bolsonaro, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024.*

Nas justificações, os autores alegam que:

- o Decreto extrapola a competência regulamentar ao invadir matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, violando o princípio da separação dos Poderes e as disposições do art. 144 da Constituição Federal;
- a segurança pública, como questão de Estado, não pode ser tratada unilateralmente por meio de normas infralegais;
- o Decreto, ao disciplinar o uso da força por normas infralegais e ao delegar ao Ministro da Justiça e Segurança Pública a edição de normas complementares (art. 10), usurpa a competência do Congresso para legislar sobre normas gerais e cria um precedente perigoso de insegurança jurídica, podendo resultar no aumento da criminalidade ao desconsiderar as especificidades regionais e a necessidade de coordenação entre União e Estados;
- qualquer alteração na normatização das atividades policiais, como a conduta dos agentes, deve ser estabelecida por meio de lei;

- o excesso de regulamentação por decretos e portarias, sem o devido processo legislativo, pode comprometer a eficácia das ações de segurança pública;
- medidas como o Decreto podem contribuir para o aumento da criminalidade, pois interferem no planejamento estratégico e operacional das polícias, que precisam atuar com clareza normativa e segurança jurídica;
- o art. 9º do Decreto, que estabelece que o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para ações que envolvam o uso da força, está condicionado à observância das disposições da Lei nº 13.060, de 2014, e do próprio Decreto, além de inconstitucional, não tem previsão legal; evidencia uma tentativa de subverter a autonomia dos entes federativos, comprometendo o equilíbrio do pacto federativo; institui uma forma de coerção inaceitável; fragiliza a relação federativa; transforma o Fundo Nacional de Segurança Pública e o Fundo Penitenciário Nacional em instrumentos de pressão política; afronta o princípio da autonomia dos entes federativos; obriga Estados e Municípios a seguir diretrizes arbitrárias para acessar recursos fundamentais para a proteção de suas populações; gera instabilidade jurídica e administrativa; impõe um desequilíbrio desproporcional; é uma espécie de “chantagem” para inviabilizar financeiramente ações de segurança que não estejam alinhadas com o Decreto;
- a segurança pública não pode ser tratada como uma moeda de troca política;
- o Decreto invadiu a autonomia dos Estados para gerir suas polícias civis e militares;
- o Decreto apresenta disposições que dificultam a aplicação prática;
- as diretrizes sobre o uso da força são amplas e, em alguns casos, contraditórias, subjetivas e imprecisas, o que

compromete a capacidade de resposta de policiais em situações de emergência;

- o Decreto disciplina matéria de caráter operacional, que deveria ser definida pelos Estados conforme as suas realidades locais;
- o Decreto amplia indevidamente seu alcance ao tratar de forma genérica sobre o uso da força por profissionais de segurança pública, incluindo regras para situações que não estão relacionadas ao emprego de instrumentos de menor potencial ofensivo; e
- o Decreto foi elaborado sem debates públicos ou consultas às partes interessadas.

Não foram apresentadas emendas.

Após a análise por esta Comissão, os Projetos seguirão à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F, inciso primeiro, alíneas “a” a “e”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições referentes à segurança pública, polícias, inclusive corpos de bombeiros militares e guardas municipais, e policiamento.

O objetivo dos PDLs é sustar os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que *regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.*

O Decreto:

- no art. 1º, enuncia seu objeto e remete a classificação dos instrumentos de menor potencial ofensivo a alguns dispositivos legais;

- no art. 2º, enumera os princípios e as diretrizes gerais do uso da força na segurança pública;
- no art. 3º, trata do uso diferenciado da força;
- no art. 4º, traz diretrizes para a capacitação de agentes de segurança pública;
- no art. 5º, lista 12 (doze) competências do Ministério da Justiça e Segurança Pública para a implementação da Lei e do Decreto;
- no art. 6º, relaciona 10 (dez) diretrizes a serem observadas pelos órgãos de segurança pública na implementação da Lei e do Decreto;
- no art. 7º, dispõe sobre as diretrizes para atuação dos mecanismos de fiscalização e de controle interno dos órgãos de segurança pública na supervisão do uso da força e sobre o registro das ocorrências relacionadas ao uso da força;
- no art. 8º, prevê a instituição do Comitê Nacional de Monitoramento do Uso da Força – CNMUDF;
- no art. 9º, condiciona o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional, para ações que envolvam o uso da força pelos órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à observância do disposto na Lei e no Decreto;
- no art. 10, autoriza o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública a editar normas complementares necessárias à sua execução; e
- no art. 11, prevê sua vigência imediata.

Concordamos com os argumentos dos autores dos PDLs de que o Decreto:

- é unilateral;
- carece de debate público;
- invade a competência do Congresso Nacional para legislar sobre segurança pública;
- extrapola o escopo do uso de instrumentos de menor potencial ofensivo para tratar do uso da força genericamente;
- ignora as especificidades de cada Estado e Município;
- interfere nas políticas de segurança pública a cargo de cada unidade da Federação; e
- prejudica a segurança pública como um todo, ao condicionar, sem fundamento legal, repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PDL nº 1, de 2025, restando **prejudicados** os PDLS nºs 2, 10 e 29, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2024

Susta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, ficam sustados os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

## JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 12.341, de 2024, expedido pelo Poder Executivo, regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública, conforme disposto na Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014. Contudo, a referida norma extrapola a competência regulamentar ao invadir matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, violando o princípio da separação dos Poderes e as disposições do art. 144 da Constituição Federal.

A segurança pública, como questão de Estado, não pode ser tratada unilateralmente por meio de normas infralegais. A definição de diretrizes nessa área exige um debate público amplo e democrático, conduzido pelo Congresso Nacional, que é o legítimo representante da vontade popular e detentor da competência legislativa para tratar de normas gerais sobre segurança pública. Qualquer medida que dispense essa ampla discussão fragiliza o pacto federativo e coloca em risco a autonomia dos estados na gestão de temas cruciais como segurança pública, defesa social e sistema penitenciário.

O Decreto nº 12.341, ao disciplinar o uso da força por normas infralegais e ao delegar ao Ministro da Justiça e Segurança Pública a edição de normas complementares (art. 10), usurpa a competência do Congresso para legislar sobre normas gerais e cria um precedente





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24930.64014-98

perigoso de insegurança jurídica, podendo resultar no aumento da criminalidade ao desconsiderar as especificidades regionais e a necessidade de coordenação entre União e estados.

Recentemente, *verbi gratia*, o Projeto de Lei nº 1.734, de 2024, convertido na Lei nº 15.047, de 2024, de iniciativa da Presidência da República, aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e no plenário do Senado Federal, trouxe à tona a urgência de reforçar as competências do Congresso Nacional. Este projeto visava definir unilateralmente o conceito de “estrito cumprimento do dever legal” no uso progressivo da força policial, estabelecendo que tal uso deveria ser “observado o disposto em normas infralegais”. Ao transferir ao Executivo a capacidade de regulamentar o uso da força policial por normas infralegais, o texto desrespeitava a competência do Congresso e afrontava diretamente a Constituição ao delegar a regulamentação do direito penal e das normas gerais de segurança pública a atos unilaterais do Executivo, sem o devido processo legislativo. Dessa forma, no Plenário do Senado Federal, conseguimos através de destaque de minha autoria, impedir a aprovação dessa iniciativa, e o trecho que fazia referência à possibilidade de regulamentação por normas infralegais foi devidamente suprimido durante a votação.

Qualquer alteração na normatização das atividades policiais, como a conduta dos agentes, deve ser estabelecida por meio de lei,





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24930.64014-98

aprovada pelo Congresso Nacional, conforme previsto na Constituição. O recente decreto visa disciplinar amplamente a atividade policial e extrapola o poder regulamentar ao pretender normatizar de maneira generalizada a conduta das forças policiais, que é matéria de competência legislativa do Congresso Nacional.

Ademais, o excesso de regulamentação por decretos e portarias, sem o devido processo legislativo, pode comprometer a eficácia das ações de segurança pública. Medidas como essa podem contribuir para o aumento da criminalidade, pois interferem no planejamento estratégico e operacional das polícias, que precisam atuar com clareza normativa e segurança jurídica.

Ato contínuo, o art. 9º do Decreto nº 12.341, de 2024, estabelece que o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional aos Estados, Distrito Federal e Municípios para ações que envolvam o uso da força está condicionado à observância das disposições da Lei nº 13.060, de 2014, e do próprio Decreto. Esse dispositivo, além de inconstitucional, evidencia uma tentativa de subverter a autonomia dos entes federativos, comprometendo o equilíbrio do pacto federativo.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Não bastasse a evidente extração do poder regulamentar pelo Executivo, que invade competência do Congresso Nacional para legislar sobre normas gerais de segurança pública, o art. 9º ainda institui uma forma de coerção inaceitável. Ao atrelar o repasse de recursos indispensáveis à segurança pública ao cumprimento de normas infralegais unilaterais, o Executivo fragiliza a relação federativa e transforma o Fundo Nacional de Segurança Pública e o Fundo Penitenciário Nacional em instrumentos de pressão política.

Essa prática afronta o princípio da autonomia dos entes federativos consagrado no art. 18 da Constituição Federal. Estados e Municípios possuem realidades distintas e necessidades específicas em suas políticas de segurança pública, sendo inadmissível que sejam obrigados a seguir diretrizes arbitrárias para acessar recursos fundamentais para a proteção de suas populações.

Além disso, o condicionamento de recursos essenciais à segurança pública à observância de um decreto infralegal gera instabilidade jurídica e administrativa, podendo comprometer a eficiência das políticas de segurança. Em vez de promover cooperação entre União e entes federativos, a medida impõe um desequilíbrio desproporcional, ferindo o pacto federativo e colocando em risco a segurança pública em regiões que não consigam cumprir os requisitos estabelecidos pelo Executivo.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

A segurança pública não pode ser tratada como uma moeda de troca política. Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional são de natureza pública e devem ser aplicados de forma equitativa e responsável, visando ao interesse coletivo, e não para submeter estados e municípios a normas unilaterais do Executivo.

Por essas razões, o art. 9º do Decreto nº 12.341/2024 reforça a necessidade de sustar os seus efeitos na integralidade, garantindo a observância dos princípios constitucionais, a autonomia dos entes federativos e a transparência na gestão da segurança pública.

Desta forma, propõe-se sustar os efeitos do Decreto nº 12.341, de 2024, restabelecendo o devido equilíbrio entre os Poderes e garantindo o respeito ao processo legislativo constitucional. Essa medida preserva o Estado Democrático de Direito, resguarda a competência do Congresso e reforça o pacto federativo, assegurando que os estados tenham autonomia para legislar sobre temas cruciais à segurança de suas populações.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24930.64014-98

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### N° 1, DE 2025

Susta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

**AUTORIA:** Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art18

- art49\_cpt\_inc5

- art144

- urn:lex:br:federal:decreto:2024;12341

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2024;12341>

- art9

- Lei nº 13.060, de 22 de Dezembro de 2014 - LEI-13060-2014-12-22 - 13060/14

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13060>

- Lei nº 15.047 de 17/12/2024 - LEI-15047-2024-12-17 - 15047/24

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;15047>

- urn:lex:br:federal:lei:2024;1734

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;1734>

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) n° 1, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que *sustenta os efeitos do Decreto n° 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública;* o PDL n° 2, de 2025, do Senador Magno Malta, que *sustenta o Decreto n° 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei n° 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública;* o PDL n° 10, de 2025, do Senador Jorge Seif, que *sustenta o Decreto n° 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei n° 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública;* e o PDL n° 29, de 2025, do Senador Flávio Bolsonaro, que *sustenta o Decreto n° 12.341, de 23 de dezembro de 2024.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

### I – RELATÓRIO

Trata-se dos seguintes Projetos de Decreto Legislativo (PDLS):

- n° 1, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que *sustenta os efeitos do Decreto n° 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública;*

- nº 2, de 2025, do Senador Magno Malta, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública;*
- nº 10, de 2025, do Senador Jorge Seif, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública;* e
- nº 29, de 2025, do Senador Flávio Bolsonaro, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024.*

Nas justificações, os autores alegam que:

- o Decreto extrapola a competência regulamentar ao invadir matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, violando o princípio da separação dos Poderes e as disposições do art. 144 da Constituição Federal;
- a segurança pública, como questão de Estado, não pode ser tratada unilateralmente por meio de normas infralegais;
- o Decreto, ao disciplinar o uso da força por normas infralegais e ao delegar ao Ministro da Justiça e Segurança Pública a edição de normas complementares (art. 10), usurpa a competência do Congresso para legislar sobre normas gerais e cria um precedente perigoso de insegurança jurídica, podendo resultar no aumento da criminalidade ao desconsiderar as especificidades regionais e a necessidade de coordenação entre União e Estados;
- qualquer alteração na normatização das atividades policiais, como a conduta dos agentes, deve ser estabelecida por meio de lei;

- o excesso de regulamentação por decretos e portarias, sem o devido processo legislativo, pode comprometer a eficácia das ações de segurança pública;
- medidas como o Decreto podem contribuir para o aumento da criminalidade, pois interferem no planejamento estratégico e operacional das polícias, que precisam atuar com clareza normativa e segurança jurídica;
- o art. 9º do Decreto, que estabelece que o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para ações que envolvam o uso da força, está condicionado à observância das disposições da Lei nº 13.060, de 2014, e do próprio Decreto, além de inconstitucional, não tem previsão legal; evidencia uma tentativa de subverter a autonomia dos entes federativos, comprometendo o equilíbrio do pacto federativo; institui uma forma de coerção inaceitável; fragiliza a relação federativa; transforma o Fundo Nacional de Segurança Pública e o Fundo Penitenciário Nacional em instrumentos de pressão política; afronta o princípio da autonomia dos entes federativos; obriga Estados e Municípios a seguir diretrizes arbitrárias para acessar recursos fundamentais para a proteção de suas populações; gera instabilidade jurídica e administrativa; impõe um desequilíbrio desproporcional; é uma espécie de “chantagem” para inviabilizar financeiramente ações de segurança que não estejam alinhadas com o Decreto;
- a segurança pública não pode ser tratada como uma moeda de troca política;
- o Decreto invadiu a autonomia dos Estados para gerir suas polícias civis e militares;
- o Decreto apresenta disposições que dificultam a aplicação prática;
- as diretrizes sobre o uso da força são amplas e, em alguns casos, contraditórias, subjetivas e imprecisas, o que

compromete a capacidade de resposta de policiais em situações de emergência;

- o Decreto disciplina matéria de caráter operacional, que deveria ser definida pelos Estados conforme as suas realidades locais;
- o Decreto amplia indevidamente seu alcance ao tratar de forma genérica sobre o uso da força por profissionais de segurança pública, incluindo regras para situações que não estão relacionadas ao emprego de instrumentos de menor potencial ofensivo; e
- o Decreto foi elaborado sem debates públicos ou consultas às partes interessadas.

Não foram apresentadas emendas.

Após a análise por esta Comissão, os Projetos seguirão à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F, inciso primeiro, alíneas “a” a “e”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições referentes à segurança pública, polícias, inclusive corpos de bombeiros militares e guardas municipais, e policiamento.

O objetivo dos PDLs é sustar os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que *regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.*

O Decreto:

- no art. 1º, enuncia seu objeto e remete a classificação dos instrumentos de menor potencial ofensivo a alguns dispositivos legais;

- no art. 2º, enumera os princípios e as diretrizes gerais do uso da força na segurança pública;
- no art. 3º, trata do uso diferenciado da força;
- no art. 4º, traz diretrizes para a capacitação de agentes de segurança pública;
- no art. 5º, lista 12 (doze) competências do Ministério da Justiça e Segurança Pública para a implementação da Lei e do Decreto;
- no art. 6º, relaciona 10 (dez) diretrizes a serem observadas pelos órgãos de segurança pública na implementação da Lei e do Decreto;
- no art. 7º, dispõe sobre as diretrizes para atuação dos mecanismos de fiscalização e de controle interno dos órgãos de segurança pública na supervisão do uso da força e sobre o registro das ocorrências relacionadas ao uso da força;
- no art. 8º, prevê a instituição do Comitê Nacional de Monitoramento do Uso da Força – CNMUDF;
- no art. 9º, condiciona o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional, para ações que envolvam o uso da força pelos órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à observância do disposto na Lei e no Decreto;
- no art. 10, autoriza o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública a editar normas complementares necessárias à sua execução; e
- no art. 11, prevê sua vigência imediata.

Concordamos com os argumentos dos autores dos PDLs de que o Decreto:

- é unilateral;
- carece de debate público;
- invade a competência do Congresso Nacional para legislar sobre segurança pública;
- extrapola o escopo do uso de instrumentos de menor potencial ofensivo para tratar do uso da força genericamente;
- ignora as especificidades de cada Estado e Município;
- interfere nas políticas de segurança pública a cargo de cada unidade da Federação; e
- prejudica a segurança pública como um todo, ao condicionar, sem fundamento legal, repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PDL nº 1, de 2025, restando **prejudicados** os PDLS nºs 2, 10 e 29, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 29, DE 2025

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024.

**AUTORIA:** Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica sustado, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O recente Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, sob a justificativa de regulamentar a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, exorbitou, de maneira evidente, os limites do poder regulamentar da presidência da República.

Os decretos regulamentares, editados nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal, segundo doutrina administrativista sólida e pacífica, não podem inovar na ordem jurídica, criando obrigações não previstas na lei



regulamentadora. **Devem, apenas, dar cumprimento à fiel execução da lei, explicitando e clarificando seus termos<sup>1</sup>.**

Com efeito, os decretos regulamentares, sob o manto de regulamentar determinada lei, não podem exceder seus termos, transbordando dos limites legais e constitucionais, invadindo competência privativa do Congresso Nacional.

O constituinte originário previu, no art. 49, V, do texto constitucional, a possibilidade de que o Congresso Nacional sustasse os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. É exatamente o caso em questão, a respeito do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024.

De início, a ementa do Decreto informa que seu teor servirá para (grifos nossos):

Regulamenta[r] a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para **disciplinar o uso da força** e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

Ocorre que a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, não serve para dispor genericamente sobre o “uso da força” pelos profissionais da segurança pública, mas sim para, **exclusivamente, disciplinar “o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo território nacional”**, nos exatos termos de sua ementa e de seu art. 1º.

O objeto da Lei nº 13.060, de 2014, portanto, não é genericamente o “uso da força”, **mas sim, restritivamente, o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo (IMPO)**. Considerada essa realidade, por óbvio, eventual decreto que a regulamente não pode, sob nenhuma circunstância, ampliar seu escopo, principalmente quando cria obrigações para os administrados e até mesmo para entes federativos (a teor do art. 9º do Decreto em questão, por exemplo).

Se é do interesse do Poder Executivo editar norma que regulamente, de modo genérico, o “uso da força pelos profissionais de segurança pública”,

---

<sup>1</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019; Alexandre, Ricardo; Deus, João de. Direito administrativo. 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017; Carvalho, Matheus. Manual de Direito Administrativo. E-book, 2021; Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. 8. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2020.



então que inicie processo legislativo por meio de lei ordinária, nos termos do art. 61, “caput”, c/c art. 84, III, da Constituição Federal.

Tendo isso em vista, todo o teor normativo do Decreto nº 12.341, de 2024, que se refere genericamente ao “uso da força” exorbita dos poderes regulamentares conferidos ao presidente da República e, por isso, inconstitucional e sujeito à sustação de seus efeitos por meio deste Decreto Legislativo.

Incorrendo na inconstitucionalidade apontada, o art. 1º do Decreto atacado repete o teor de sua ementa, bem como todos os artigos subsequentes, até o art. 9º, fazendo menção genericamente ao “uso da força”, e não de modo restrito ao objeto da Lei nº 13.060, de 2014, apenas ao uso de instrumentos de menor potencial ofensivo.

Mas isso não é só.

Ainda que se considere que o Decreto nº 12.341, de 2024, poderia tratar genericamente a respeito do “uso da força pelos profissionais de segurança pública”, seu art. 9º contém hipótese de proibição de repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) aos entes federativos, caso o disposto na Lei nº 13.060, de 2014, e no próprio decreto, não sejam respeitados.

Como é nítido, o art. 9º em questão cria obrigação aos demais entes federativos, sob pena de não recebimento de recursos do FNSP e do Funpen. Pergunta-se, portanto, se essa obrigação preexiste nos diplomas normativos relacionados – Lei nº 13.060, de 2014; Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 (Funpen); e Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (FNSP). Vejamos os dispositivos de cada norma que estão relacionados ao repasse de recursos dos fundos em questão (grifos não constam do original):

#### **Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 (Funpen)**

Art. 3º-A A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congêneres, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do Funpen: (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

(...)

**§ 3º O repasse previsto no caput deste artigo fica condicionado, em cada ente federativo, à:** (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)



I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios; (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

II – existência de órgão ou de entidade específica responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 2º deste artigo, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública; (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

V - aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento; e (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

VI - existência de conselhos estadual ou distrital penitenciários, de segurança pública, ou congêneres, para apoio ao controle e à fiscalização da aplicação dos recursos do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo, no caso dos Estados e do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

#### **Lei 13.756, de 2018 (FNSP):**

**Art. 8º O repasse dos recursos de que trata o inciso I do caput do art. 7º desta Lei ficará condicionado:**

I - à instituição e ao funcionamento de:

a) Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social; e

b) Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em nome dos destinatários, mantida em instituição financeira pública federal;

II - à existência de:

a) plano de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social; e

b) conjunto de critérios para a promoção e a progressão funcional, por antiguidade e merecimento, de peritos, de policiais civis e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares;

III - à integração aos sistemas nacionais e ao fornecimento e à atualização de dados e informações de segurança pública ao Ministério



da Segurança Pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública; e

IV - ao cumprimento de percentual máximo de profissionais da área de segurança que atuem fora das corporações de segurança pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

V - ao desenvolvimento e à implementação de um plano estadual ou distrital de combate à violência contra a mulher. (Incluído pela Lei nº 14.316, de 2022) Produção de efeitos

Não há menção aos fundos em questão no texto normativo da Lei nº 13.060, de 2014.

Como se observa, **inexiste possibilidade legal de contingenciamento ou condicionamento de repasse aos entes federativos caso as normas relativas ao “uso da força” pelos profissionais de segurança pública não sejam respeitadas.**

Se nem lei ordinária – ato normativo primário – condiciona tal repasse, muito menos um mero decreto regulamentar, cuja existência e validade derivam única e exclusivamente do ato hierarquicamente superior, e que a ele deve integral respeito, não podendo inovar na ordem jurídica de modo a criar obrigações inexistentes nos textos legais, principalmente para limitar acesso de entes federativos a recursos de fundos contábeis.

Conclui-se, portanto, pela absoluta inconstitucionalidade do Decreto nº 12.341, de 2024, que exorbitou completamente dos limites do poder regulamentar do presidente da República, cabendo sua sustação por este Congresso Nacional, nos termos do art. 49, V, da Constituição.

Diante disso, submetemos à matéria ao escrutínio das Senadoras e dos demais Senadores.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO (PL/RJ)

# LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - art49\_cpt\_inc5
- [urn:lex:br:federal:decreto:2024;12341](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2024;12341)  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2024;12341>
- [urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;79](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;79)  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;79>
- [urn:lex:br:federal:lei:2014;13060](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13060)  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13060>
- [urn:lex:br:federal:lei:2017;13500](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13500)  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13500>
- [urn:lex:br:federal:lei:2018;13756](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756)  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>
- [urn:lex:br:federal:lei:2022;14316](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14316)  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14316>

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) n° 1, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que *sustenta os efeitos do Decreto n° 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública;* o PDL n° 2, de 2025, do Senador Magno Malta, que *sustenta o Decreto n° 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei n° 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública;* o PDL n° 10, de 2025, do Senador Jorge Seif, que *sustenta o Decreto n° 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei n° 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública;* e o PDL n° 29, de 2025, do Senador Flávio Bolsonaro, que *sustenta o Decreto n° 12.341, de 23 de dezembro de 2024.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

### I – RELATÓRIO

Trata-se dos seguintes Projetos de Decreto Legislativo (PDLS):

- n° 1, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que *sustenta os efeitos do Decreto n° 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública;*

- nº 2, de 2025, do Senador Magno Malta, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública;*
- nº 10, de 2025, do Senador Jorge Seif, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública;* e
- nº 29, de 2025, do Senador Flávio Bolsonaro, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024.*

Nas justificações, os autores alegam que:

- o Decreto extrapola a competência regulamentar ao invadir matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, violando o princípio da separação dos Poderes e as disposições do art. 144 da Constituição Federal;
- a segurança pública, como questão de Estado, não pode ser tratada unilateralmente por meio de normas infralegais;
- o Decreto, ao disciplinar o uso da força por normas infralegais e ao delegar ao Ministro da Justiça e Segurança Pública a edição de normas complementares (art. 10), usurpa a competência do Congresso para legislar sobre normas gerais e cria um precedente perigoso de insegurança jurídica, podendo resultar no aumento da criminalidade ao desconsiderar as especificidades regionais e a necessidade de coordenação entre União e Estados;
- qualquer alteração na normatização das atividades policiais, como a conduta dos agentes, deve ser estabelecida por meio de lei;

- o excesso de regulamentação por decretos e portarias, sem o devido processo legislativo, pode comprometer a eficácia das ações de segurança pública;
- medidas como o Decreto podem contribuir para o aumento da criminalidade, pois interferem no planejamento estratégico e operacional das polícias, que precisam atuar com clareza normativa e segurança jurídica;
- o art. 9º do Decreto, que estabelece que o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para ações que envolvam o uso da força, está condicionado à observância das disposições da Lei nº 13.060, de 2014, e do próprio Decreto, além de inconstitucional, não tem previsão legal; evidencia uma tentativa de subverter a autonomia dos entes federativos, comprometendo o equilíbrio do pacto federativo; institui uma forma de coerção inaceitável; fragiliza a relação federativa; transforma o Fundo Nacional de Segurança Pública e o Fundo Penitenciário Nacional em instrumentos de pressão política; afronta o princípio da autonomia dos entes federativos; obriga Estados e Municípios a seguir diretrizes arbitrárias para acessar recursos fundamentais para a proteção de suas populações; gera instabilidade jurídica e administrativa; impõe um desequilíbrio desproporcional; é uma espécie de “chantagem” para inviabilizar financeiramente ações de segurança que não estejam alinhadas com o Decreto;
- a segurança pública não pode ser tratada como uma moeda de troca política;
- o Decreto invadiu a autonomia dos Estados para gerir suas polícias civis e militares;
- o Decreto apresenta disposições que dificultam a aplicação prática;
- as diretrizes sobre o uso da força são amplas e, em alguns casos, contraditórias, subjetivas e imprecisas, o que

compromete a capacidade de resposta de policiais em situações de emergência;

- o Decreto disciplina matéria de caráter operacional, que deveria ser definida pelos Estados conforme as suas realidades locais;
- o Decreto amplia indevidamente seu alcance ao tratar de forma genérica sobre o uso da força por profissionais de segurança pública, incluindo regras para situações que não estão relacionadas ao emprego de instrumentos de menor potencial ofensivo; e
- o Decreto foi elaborado sem debates públicos ou consultas às partes interessadas.

Não foram apresentadas emendas.

Após a análise por esta Comissão, os Projetos seguirão à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F, inciso primeiro, alíneas “a” a “e”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições referentes à segurança pública, polícias, inclusive corpos de bombeiros militares e guardas municipais, e policiamento.

O objetivo dos PDLs é sustar os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que *regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.*

O Decreto:

- no art. 1º, enuncia seu objeto e remete a classificação dos instrumentos de menor potencial ofensivo a alguns dispositivos legais;

- no art. 2º, enumera os princípios e as diretrizes gerais do uso da força na segurança pública;
- no art. 3º, trata do uso diferenciado da força;
- no art. 4º, traz diretrizes para a capacitação de agentes de segurança pública;
- no art. 5º, lista 12 (doze) competências do Ministério da Justiça e Segurança Pública para a implementação da Lei e do Decreto;
- no art. 6º, relaciona 10 (dez) diretrizes a serem observadas pelos órgãos de segurança pública na implementação da Lei e do Decreto;
- no art. 7º, dispõe sobre as diretrizes para atuação dos mecanismos de fiscalização e de controle interno dos órgãos de segurança pública na supervisão do uso da força e sobre o registro das ocorrências relacionadas ao uso da força;
- no art. 8º, prevê a instituição do Comitê Nacional de Monitoramento do Uso da Força – CNMUDF;
- no art. 9º, condiciona o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional, para ações que envolvam o uso da força pelos órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à observância do disposto na Lei e no Decreto;
- no art. 10, autoriza o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública a editar normas complementares necessárias à sua execução; e
- no art. 11, prevê sua vigência imediata.

Concordamos com os argumentos dos autores dos PDLs de que o Decreto:

- é unilateral;
- carece de debate público;
- invade a competência do Congresso Nacional para legislar sobre segurança pública;
- extrapola o escopo do uso de instrumentos de menor potencial ofensivo para tratar do uso da força genericamente;
- ignora as especificidades de cada Estado e Município;
- interfere nas políticas de segurança pública a cargo de cada unidade da Federação; e
- prejudica a segurança pública como um todo, ao condicionar, sem fundamento legal, repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PDL nº 1, de 2025, restando **prejudicados** os PDLS nºs 2, 10 e 29, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 10, DE 2025

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

**AUTORIA:** Senador Jorge Seif (PL/SC)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/24924.81944-84

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2024**

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que *regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que exorbitou, manifestamente, os limites do poder regulamentar do Presidente da República.

A segurança pública no Brasil é estruturada de forma descentralizada, com responsabilidades atribuídas diretamente aos Estados, especialmente no que diz respeito à organização e ao funcionamento das



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

polícias militares e civis. Nesse contexto, a tentativa do Governo Federal de estabelecer normas detalhadas sobre o uso da força e de instrumentos de menor potencial ofensivo por profissionais de segurança pública extrapola os limites do poder regulamentar ao disciplinar matéria de caráter operacional, que deveria ser definida pelos Estados conforme as suas realidades locais.

Além disso, verifica-se que o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, exorbita seus limites ao tentar disciplinar matéria estranha ao escopo da lei que pretende regulamentar. Enquanto a Lei nº 13.060, de 2014, se limita a estabelecer diretrizes específicas para a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, o Decreto amplia indevidamente seu alcance ao tratar de forma genérica sobre o uso da força por profissionais de segurança pública, incluindo regras para situações que não estão relacionadas ao emprego de instrumentos de menor potencial ofensivo. Essa extração configura evidente usurpação da competência legislativa, uma vez que o poder regulamentar não pode criar normas autônomas ou expandir os limites fixados pela lei que se propõe a regulamentar.

Nesse sentido, também se destaca o condicionamento do repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário à observância das diretrizes impostas pelo Decreto, sem que exista qualquer previsão legal nesse sentido, mais uma inovação jurídica que exorbita os limites do poder regulamentar do Presidente da República. Além disso, essa medida compromete a autonomia dos Estados e se traduz em uma espécie de "chantagem", como destacado por governadores, ao inviabilizar financeiramente ações de segurança que não estejam alinhadas ao texto do decreto.

O Decreto, elaborado unilateralmente, sem debates públicos ou consultas às partes interessadas, além de exorbitar os limites do poder regulamentar, desconsidera a complexidade do cenário nacional e a necessidade de adaptações regionais no enfrentamento à violência. A ausência de diretrizes específicas para a redução simultânea da



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

criminalidade e da letalidade policial reforça a percepção de que o Governo Federal está desconectado da realidade da atuação policial.

Diante do exposto, a sustação dos efeitos do Decreto nº 12.341 é medida urgente e necessária para preservar o pacto federativo e assegurar a autonomia dos Estados na gestão da segurança pública. Solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16  
CEP 70165-900 – Brasília / DF  
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: [sen.jorgeseif@senado.leg.br](mailto:sen.jorgeseif@senado.leg.br)

Assinado eletronicamente por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3687667511>

Avulso do PDL 10/2025 [4 de 5]

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto nº 12.341 de 23/12/2024 - DEC-12341-2024-12-23 - 12341/24  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2024;12341>
- Lei nº 13.060, de 22 de Dezembro de 2014 - LEI-13060-2014-12-22 - 13060/14  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13060>

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) n° 1, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que *sustenta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública;* o PDL n° 2, de 2025, do Senador Magno Malta, que *sustenta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública;* o PDL n° 10, de 2025, do Senador Jorge Seif, que *sustenta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública;* e o PDL n° 29, de 2025, do Senador Flávio Bolsonaro, que *sustenta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

### I – RELATÓRIO

Trata-se dos seguintes Projetos de Decreto Legislativo (PDLS):

- n° 1, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que *sustenta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública;*

- nº 2, de 2025, do Senador Magno Malta, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública;*
- nº 10, de 2025, do Senador Jorge Seif, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública;* e
- nº 29, de 2025, do Senador Flávio Bolsonaro, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024.*

Nas justificações, os autores alegam que:

- o Decreto extrapola a competência regulamentar ao invadir matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, violando o princípio da separação dos Poderes e as disposições do art. 144 da Constituição Federal;
- a segurança pública, como questão de Estado, não pode ser tratada unilateralmente por meio de normas infralegais;
- o Decreto, ao disciplinar o uso da força por normas infralegais e ao delegar ao Ministro da Justiça e Segurança Pública a edição de normas complementares (art. 10), usurpa a competência do Congresso para legislar sobre normas gerais e cria um precedente perigoso de insegurança jurídica, podendo resultar no aumento da criminalidade ao desconsiderar as especificidades regionais e a necessidade de coordenação entre União e Estados;
- qualquer alteração na normatização das atividades policiais, como a conduta dos agentes, deve ser estabelecida por meio de lei;

- o excesso de regulamentação por decretos e portarias, sem o devido processo legislativo, pode comprometer a eficácia das ações de segurança pública;
- medidas como o Decreto podem contribuir para o aumento da criminalidade, pois interferem no planejamento estratégico e operacional das polícias, que precisam atuar com clareza normativa e segurança jurídica;
- o art. 9º do Decreto, que estabelece que o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para ações que envolvam o uso da força, está condicionado à observância das disposições da Lei nº 13.060, de 2014, e do próprio Decreto, além de inconstitucional, não tem previsão legal; evidencia uma tentativa de subverter a autonomia dos entes federativos, comprometendo o equilíbrio do pacto federativo; institui uma forma de coerção inaceitável; fragiliza a relação federativa; transforma o Fundo Nacional de Segurança Pública e o Fundo Penitenciário Nacional em instrumentos de pressão política; afronta o princípio da autonomia dos entes federativos; obriga Estados e Municípios a seguir diretrizes arbitrárias para acessar recursos fundamentais para a proteção de suas populações; gera instabilidade jurídica e administrativa; impõe um desequilíbrio desproporcional; é uma espécie de “chantagem” para inviabilizar financeiramente ações de segurança que não estejam alinhadas com o Decreto;
- a segurança pública não pode ser tratada como uma moeda de troca política;
- o Decreto invadiu a autonomia dos Estados para gerir suas polícias civis e militares;
- o Decreto apresenta disposições que dificultam a aplicação prática;
- as diretrizes sobre o uso da força são amplas e, em alguns casos, contraditórias, subjetivas e imprecisas, o que

compromete a capacidade de resposta de policiais em situações de emergência;

- o Decreto disciplina matéria de caráter operacional, que deveria ser definida pelos Estados conforme as suas realidades locais;
- o Decreto amplia indevidamente seu alcance ao tratar de forma genérica sobre o uso da força por profissionais de segurança pública, incluindo regras para situações que não estão relacionadas ao emprego de instrumentos de menor potencial ofensivo; e
- o Decreto foi elaborado sem debates públicos ou consultas às partes interessadas.

Não foram apresentadas emendas.

Após a análise por esta Comissão, os Projetos seguirão à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F, inciso primeiro, alíneas “a” a “e”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições referentes à segurança pública, polícias, inclusive corpos de bombeiros militares e guardas municipais, e policiamento.

O objetivo dos PDLs é sustar os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que *regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.*

O Decreto:

- no art. 1º, enuncia seu objeto e remete a classificação dos instrumentos de menor potencial ofensivo a alguns dispositivos legais;

- no art. 2º, enumera os princípios e as diretrizes gerais do uso da força na segurança pública;
- no art. 3º, trata do uso diferenciado da força;
- no art. 4º, traz diretrizes para a capacitação de agentes de segurança pública;
- no art. 5º, lista 12 (doze) competências do Ministério da Justiça e Segurança Pública para a implementação da Lei e do Decreto;
- no art. 6º, relaciona 10 (dez) diretrizes a serem observadas pelos órgãos de segurança pública na implementação da Lei e do Decreto;
- no art. 7º, dispõe sobre as diretrizes para atuação dos mecanismos de fiscalização e de controle interno dos órgãos de segurança pública na supervisão do uso da força e sobre o registro das ocorrências relacionadas ao uso da força;
- no art. 8º, prevê a instituição do Comitê Nacional de Monitoramento do Uso da Força – CNMUDF;
- no art. 9º, condiciona o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional, para ações que envolvam o uso da força pelos órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à observância do disposto na Lei e no Decreto;
- no art. 10, autoriza o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública a editar normas complementares necessárias à sua execução; e
- no art. 11, prevê sua vigência imediata.

Concordamos com os argumentos dos autores dos PDLs de que o Decreto:

- é unilateral;
- carece de debate público;
- invade a competência do Congresso Nacional para legislar sobre segurança pública;
- extrapola o escopo do uso de instrumentos de menor potencial ofensivo para tratar do uso da força genericamente;
- ignora as especificidades de cada Estado e Município;
- interfere nas políticas de segurança pública a cargo de cada unidade da Federação; e
- prejudica a segurança pública como um todo, ao condicionar, sem fundamento legal, repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PDL nº 1, de 2025, restando **prejudicados** os PDLS nºs 2, 10 e 29, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 2025

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

**AUTORIA:** Senador Magno Malta (PL/ES)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Magno Malta

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2024**

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Fica sustado, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O país foi surpreendido, às vésperas do natal, com a publicação, no Diário Oficial da União, do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública

A norma estabelece um conjunto de medidas rigorosas e abrangentes para regulamentar o uso da força pelos profissionais de segurança pública no Brasil, tendo como diretriz principal a limitação do uso da força, que só deve ser empregada como último recurso, após esgotadas alternativas, como comunicação e negociação. O decreto determina ainda que armas de fogo não podem ser usadas contra pessoas desarmadas em fuga ou em situações que não representem risco imediato.

O texto também prioriza a capacitação anual obrigatória dos agentes de segurança, que deve ser realizada durante o expediente e cria o Comitê Nacional de Monitoramento do Uso da Força, cuja função é supervisionar a implementação das diretrizes e propor melhorias para reduzir a letalidade policial e a vitimização de profissionais.

Entre outras obrigações impostas, o decreto condiciona o repasse de recursos federais do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional para



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Magno Malta**

ações que envolvam o uso da força pelos órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à adesão às novas regras.

O Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, embora tenha como propósito a regulamentação de dispositivos legais referentes ao uso da força por profissionais de segurança pública, apresenta graves problemas de constitucionalidade, operacionalidade e impacto sobre a segurança pública.

Primeiramente, verifica-se um potencial conflito federativo com as competências constitucionais dos Estados, estabelecidas no art. 144 da Constituição Federal. Ao detalhar normas específicas sobre a atuação policial, o decreto invadiu a autonomia dos Estados para gerir suas polícias civis e militares. Tal invasão viola o princípio do pacto federativo, base fundamental da organização política brasileira.

Além disso, o decreto apresenta disposições que geram insegurança jurídica e dificultam a aplicação prática. As diretrizes sobre o uso da força são amplas e, em alguns casos, contraditórias, subjetivas e imprecisas, o que compromete a capacidade de resposta de policiais em situações de emergência.

De fato, o Decreto nº 12.341, de 2024, apresenta dispositivos que demonstram inadequação e imprecisão, especialmente no contexto prático enfrentado pelos profissionais de segurança pública. No art. 3º, por exemplo, nota-se um problema de subjetividade na expressão "ameaça real ou potencial". A falta de critérios claros para definir essas situações cria insegurança jurídica e dificulta a tomada de decisões, especialmente em cenários tensos e dinâmicos.

Além disso, a priorização de métodos como comunicação e negociação, conforme previsto no § 1º do mesmo art. 3º, é importante, mas não se aplica a situações de emergência, onde o tempo para agir é extremamente limitado. A insistência exclusiva nesses métodos pode deixar os agentes vulneráveis e aumentar os riscos de escalada da violência.

No que diz respeito ao uso de armas de fogo, os §§ 2º e 3º restringem severamente sua aplicação, o que pode prejudicar a segurança tanto dos profissionais quanto da população. Permitir, por exemplo, que veículos desrespeitem bloqueios policiais sem uma resposta mais firme pode enfraquecer ações preventivas e incentivar condutas criminosas. Essas limitações ignoram as complexidades das operações de segurança pública e a necessidade de flexibilidade para agir diante de ameaças imediatas.

Outro ponto preocupante é a exigência de "habilitação" para o uso de armas não letais, conforme previsto no § 4º do mesmo artigo. O decreto não esclarece o que caracteriza essa habilitação, gerando dúvidas e possivelmente dificultando a atuação de profissionais em situações que exijam respostas rápidas.





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Magno Malta**

Em resumo, o decreto, embora com boas intenções, apresenta falhas que comprometem sua aplicabilidade prática. A subjetividade, a desconexão com a realidade das forças de segurança e as limitações operacionais impostas pelos dispositivos tornam a regulamentação inadequada. A falta de clareza nas definições pode expor os profissionais de segurança a processos administrativos e judiciais desnecessários, reduzindo a eficácia operacional e colocando em risco tanto os agentes quanto a população.

Do ponto de vista da implementação, o decreto impõe uma carga financeira e logística excessiva aos Estados e Municípios, sem garantir os recursos necessários para a capacitação obrigatória anual de todos os agentes de segurança. A ausência de um planejamento orçamentário adequado agrava o problema, tornando impraticável a execução de suas medidas em áreas com restrições orçamentárias.

Em termos de impacto, as restrições impostas ao uso de armas de fogo e outras medidas operacionais podem resultar em aumento da criminalidade, especialmente em regiões de alta vulnerabilidade, onde a presença policial eficaz é essencial.

Por fim, a abordagem adotada pelo Decreto nº 12.341, de 2024, não reflete as melhores práticas internacionais no que diz respeito ao uso diferenciado da força pelas forças de segurança. Em países como o Canadá, por exemplo, prevalece o modelo nacional de uso da força baseado em cinco níveis de intervenção policial, graduados de acordo com a gravidade da situação, com definições claras de atuação do agente de segurança. Esse modelo é flexível e suficiente para que diferentes departamentos de polícia, como a Real Polícia Montada do Canadá e a Polícia da Província de Ontário, possam adaptar suas diretrizes conforme as necessidades locais, mantendo uma coerência com os princípios nacionais.

O Reino Unido, outro exemplo de boas práticas no uso diferenciado da força, provou como a integração de tecnologia e treinamento pode aprimorar a atuação policial e aumentar a confiança pública. O país foi pioneiro na adoção de câmeras de segurança corporais nos uniformes policiais. A iniciativa começou em 2005 com o objetivo principal de inibir comportamentos criminosos, reduzir tensões durante abordagens policiais e auxiliar na coleta de provas.

A experiência de diversos estados norte-americanos demonstra que a eficácia de políticas de uso diferenciado da força depende de um equilíbrio entre capacitação adequada e contínua, estrutura operacional eficiente e adaptável e autonomia local para que as forças de segurança ajustem suas ações à realidade de suas comunidades, e isso não é garantido pela norma que ora pretendemos sustar.

Diante das inconsistências e inadequações identificadas no Decreto nº 12.341, de 2024, fica evidente que sua aplicação prática compromete a segurança jurídica, a eficácia das ações policiais e o alinhamento às melhores práticas internacionais de uso diferenciado da força. A ausência de critérios claros, a desconexão com as realidades



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Magno Malta**

operacionais e a imposição de limitações desproporcionais não atendem às necessidades de segurança pública e expõem tanto os profissionais quanto os cidadãos a riscos desnecessários.

Assim, a sustação do referido decreto é medida imprescindível para evitar danos à ordem pública e para permitir que um novo marco regulatório, mais consistente e alinhado às demandas sociais e aos princípios constitucionais, seja amplamente discutido e construído no Congresso Nacional, com a participação da sociedade civil.

São essas as razões que me levaram a apresentar a presente proposta, para a qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 27 de dezembro de 2024.

**Senador MAGNO MALTA**  
PL/ES



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49\_cpt\_inc5

- art144

- urn:lex:br:federal:decreto:2024;12341

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2024;12341>

- Lei nº 13.060, de 22 de Dezembro de 2014 - LEI-13060-2014-12-22 - 13060/14

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13060>

5



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 49, de 2025, do Senador Magno Malta, que *altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para possibilitar a incidência da causa de aumento de pena disposta no inciso IV do referido dispositivo quando houver a utilização de qualquer tipo de arma, bem como para estabelecer que ela será aplicável sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma de fogo ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa;* e sobre o Projeto de Lei nº 522, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que *altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a causa de aumento prevista no inciso IV do referido artigo é aplicável independentemente da existência de nexo finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico de drogas, bem como sem prejuízo da cominação das penas correspondentes aos crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo.*

Relator: Senador MARCIO BITTAR

### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 49, de 2025, de autoria do Senador Magno Malta, que *“altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para possibilitar a incidência da causa de aumento de pena disposta no inciso IV do referido dispositivo quando houver a utilização de qualquer tipo de arma, bem como para estabelecer que ela será aplicável sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma de fogo ou ao emprego de qualquer outro*

*meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa”;* e o Projeto de Lei nº 522, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a causa de aumento prevista no inciso IV do referido artigo é aplicável independentemente da existência de nexo finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico de drogas, bem como sem prejuízo da cominação das penas correspondentes aos crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo.

Referidos PLs propõem alterações ao art. 40 da Lei nº 11.343, de 2006 (Lei de Drogas), com três objetivos principais:

- a) Ampliar o alcance da causa de aumento de pena prevista no inciso IV, substituindo a expressão “arma de fogo” por “arma”, a fim de abranger também armas brancas e outros instrumentos lesivos;
- b) Acrescentar parágrafo único ao artigo, para deixar claro que a causa de aumento se aplica cumulativamente às penas relativas à violência, ameaça, posse ou porte ilegal de arma de fogo ou outro meio delituoso, desde que presentes no mesmo contexto fático; e
- c) Acrescentar em um mesmo parágrafo único do artigo que o inciso IV é aplicável independentemente da existência de nexo finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico de drogas, bem como sem prejuízo da cominação das penas correspondentes aos crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo.

Na justificação do PL nº 49, de 2005, o autor destaca que a atual redação da Lei de Drogas deixa de fora situações em que o crime é praticado com o uso de arma branca, como facas e punhais, que podem ser igualmente perigosas e intimidatórias. Além disso, aponta que a omissão quanto à aplicação cumulativa da majorante com outros crimes leva a interpretações divergentes que favorecem a impunidade.

Já no PL nº 522, de 2025, justifica-se que a proposição se posiciona contra jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que vem entendendo que referida majorante ao delito de tráfico de drogas só seria aplicada quando houver nexo finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse seria absorvido pelo tráfico. O autor do Projeto defende que deve ficar claro na legislação que os crimes de tráfico

de drogas e de porte ou posse ilegal de arma de fogo possuem objetividade jurídica distinta, motivo pelo qual as penas devem ser cumuladas, em face da existência de concurso material (art. 69 do Código Penal).

Foram apresentadas duas emendas, ambas do Senador Fabiano Contarato. A primeira tem por finalidade incluir, nas causas de aumento de pena dos crimes de roubo e extorsão do Código Penal, as hipóteses em que o agente utiliza brinquedos, réplicas ou simulacros de arma de fogo. Já a segunda tem o mesmo propósito, mas para o aumento de penas do crime de tráfico de drogas.

Após análise desta Comissão, a matéria seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas “a” e “m”, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito de proposições pertinentes à segurança pública e a prevenção, fiscalização e combate ao tráfico ilícito de drogas.

No mérito, entendemos que ambas as propostas são acertadas e vêm ao encontro do clamor da sociedade brasileira por mais rigor no enfrentamento ao tráfico de drogas e à escalada da violência.

A atual redação do art. 40, IV, da Lei de Drogas restringe a majorante aos casos em que há “emprego de arma de fogo”, excluindo injustificadamente o uso de armas brancas. Assim, a legislação atual acaba sendo insuficiente diante da realidade do crime organizado, que frequentemente utiliza armas brancas, facões, simulacros e artefatos improvisados para intimidar, coagir e manter o controle sobre territórios.

O PL nº 49, de 2025, corrige essa distorção ao substituir a expressão “arma de fogo” por “arma”, o que amplia o alcance da norma e garante a inclusão de qualquer instrumento com potencial lesivo no escopo da causa de aumento de pena.

No que se refere ao parágrafo único acrescido pelos projetos, não somente cremos ser necessárioclarear sua interpretação ao operador da norma, como o faz o PL nº 49, de 2025, mas também imprescindível se opor ao entendimento citado do STJ, na forma imposta pelo PL nº 522, de 2025.

Como se sabe, em dezembro de 2024, a Terceira Seção da Corte, ao julgar o Tema 1.259 dos recursos repetitivos, fixou a tese de que a causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343, de 2006, absorve os crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo, desde que fique comprovado que a arma de fogo era usada no contexto do tráfico de drogas, ou seja, para assegurar o sucesso deste segundo delito. Apenas quando esse vínculo não for demonstrado é que o agente poderia ser punido separadamente pelas duas infrações.

Defendemos que esse entendimento jurisprudencial, embora consolidado, reflete uma visão permissiva que fragiliza o enfrentamento ao crime. Ao permitir que crimes de posse ou porte ilegal de arma sejam absorvidos automaticamente pelo crime de tráfico, ainda que praticados de forma autônoma e deliberada, perde-se a oportunidade de responder de forma proporcional à gravidade real da conduta.

É preciso lembrar que cada uma das condutas listadas no parágrafo único tutela bens jurídicos distintos e igualmente relevantes: o tráfico de drogas atinge a saúde pública; já a prática de violência, de grave ameaça, o porte ou uso ilegal de arma, ou qualquer forma de intimidação coletiva, representa uma afronta direta à integridade física das pessoas, à liberdade individual, à tranquilidade social e à própria autoridade do Estado.

Tratar tudo isso como um só crime, com base em conexões circunstanciais, favorece a impunidade e encoraja o uso sistemático da força e do medo por parte de organizações criminosas. O PL nº 522, de 2025, corrige essa distorção ao deixar claro que o agente deve responder, sim, por todas as infrações praticadas no mesmo contexto fático, aplicando uma resposta firme, proporcional e necessária diante da escalada da criminalidade que o país enfrenta.

Aproveitaremos, nesse sentido, a amplitude dada ao dispositivo pelo PL nº 49, de 2025, conjugando ambas as alterações, mas dando preferência à aprovação do PL nº 522, de 2025, por ser mais preciso em suas modificações ao parágrafo único do art. 40 da Lei 11.343 de 2006.

Quanto às duas emendas apresentadas pelo Senador Fabiano Contarato, também merecem serem acolhidas e foram incorporadas ao meu Substitutivo que apresentamos. Como visto, elas têm por finalidade incluir, nas causas de aumento de pena dos crimes de roubo, extorsão e tráfico de drogas,

as hipóteses em que o agente utiliza brinquedos, réplicas ou simulacros de arma de fogo.

Estamos de acordo com a opinião de que delitos praticados com o emprego desses objetos, embora não possuam potencial lesivo à integridade física, produzem o mesmo temor e constrangimento da arma verdadeira. Ademais, não há razão para a mudança no texto apenas na Lei nº 11.343, de 2006 – Lei de Drogas, olvidando-se da mesma inserção no Código Penal, visto que ambas convergem para o mesmo propósito.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 522, de 2025, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 49, de 2025, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº - (CSP) (Substitutivo)**

#### **PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

Altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a causa de aumento prevista no inciso IV do referido artigo abrange o emprego de qualquer arma, bem como tornar aplicável a causa de aumento de pena independentemente da existência de nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, bem como sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa; e o Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir, nas causas de aumento de pena dos crimes de roubo e extorsão, as hipóteses em que o agente utiliza brinquedos, réplicas ou simulacros de arma de fogo.

**Art. 1º** O art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 40.** .....

.....  
IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma, brinquedos, simulacros ou réplicas de arma de fogo, que com estas se possam confundir, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

.....  
*Parágrafo único.* A causa de aumento prevista no inciso IV deste artigo é aplicável independentemente da existência de nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, bem como sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal e arma ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa.” (NR)

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 157.** .....

.....  
§ 2º-A .....

I - se a violência ou a ameaça é exercida com emprego de arma, brinquedos, simulacros ou réplicas de arma de fogo, que com estas se possam confundir.

.....” (NR)

“**Art. 158.** .....

.....  
§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, brinquedos, simulacros ou réplicas de arma de fogo, que com estas se possam confundir aumenta-se a pena de um terço até metade.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

**EMENDA N°**  
**(ao PL 49/2025)**

Inclua-se o art. 2º ao Projeto de Lei nº 49, de 2025, renumerando-se o atual art. 2º como 3º.

**Art. 2º.** O Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 157.....

§ 2º-A.....

I - se a violência ou a ameaça é exercida com emprego de arma de fogo, brinquedos, simulacros ou réplicas de arma de fogo, que com estas se possam confundir.

.....(NR)”

“Art. 158-.....

.....

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, brinquedos, simulacros ou réplicas de arma de fogo, que com estas se possam confundir aumenta-se a pena de um terço até metade.

.....(NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por finalidade incluir, nas causas de aumento de pena dos crimes de roubo e extorsão, as hipóteses em que o agente utiliza brinquedos, réplicas ou simulacros de arma de fogo. A alteração busca adequar



a legislação penal à realidade dos delitos praticados com o emprego desses objetos, que, embora não possuam potencial lesivo, produzem o mesmo temor e constrangimento da arma verdadeira. O Direito Penal deve proteger, em primeiro lugar, a integridade e a segurança da vítima, que, diante da ameaça, não tem condições de distinguir se o objeto utilizado é real ou falso.

Além disso, a inclusão dessas hipóteses como causa de aumento reforça o caráter intimidatório e gravemente lesivo à liberdade individual que caracteriza tais condutas. O uso de simulacros ou réplicas evidencia a intenção de enganar e intimidar, ampliando o risco da ação criminosa e o abalo psicológico da vítima. Assim, a proposta fortalece a tutela penal contra a violência e a ameaça, confere maior coerência e efetividade ao sistema repressivo e inibe a prática de delitos cometidos com o uso de objetos destinados a simular armas de fogo reais.

Sala da comissão, 7 de outubro de 2025.

**Senador Fabiano Contarato  
(PT - ES)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8198840460>



SENADO FEDERAL

## EMENDA Nº (ao PL 49/2025)

Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 40. ....

.....

IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma, brinquedos, simulacros ou réplicas de arma de fogo, que com estas se possam confundir, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda ao art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) apresenta inegável relevância jurídica, pois busca ampliar o alcance das causas de aumento de pena para abranger hipóteses em que o crime é cometido com o uso de simulacros, réplicas ou brinquedos que imitem armas de fogo. A intenção é legítima e compatível com o princípio da proteção integral da vítima e da sociedade, uma vez que o efeito intimidatório desses objetos é equivalente ao de uma arma verdadeira.

A alteração proposta também se justifica pela necessidade de atualização da legislação frente à realidade do crime organizado, que frequentemente utiliza réplicas e simulacros como instrumentos de intimidação, controle territorial e coerção dentro das dinâmicas do tráfico de drogas. Assim, ao equiparar o uso de réplicas e simulacros ao emprego de armas de fogo para fins de aumento de pena, o texto proposto fortalece a prevenção e a repressão penal,



confere maior coerência ao sistema jurídico e reforça a proteção da ordem pública e da segurança dos cidadãos.

Sala da comissão, 7 de outubro de 2025.

**Senador Fabiano Contarato  
(PT - ES)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4449396932>



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 49, DE 2025

Altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para possibilitar a incidência da causa de aumento de pena disposta no inciso IV do referido dispositivo quando houver a utilização de qualquer tipo de arma, bem como para estabelecer que ela será aplicável sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma de fogo ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa.

**AUTORIA:** Senador Magno Malta (PL/ES)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Magno

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

Altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para possibilitar a incidência da causa de aumento de pena disposta no inciso IV do referido dispositivo quando houver a utilização de qualquer tipo de arma, bem como para estabelecer que ela será aplicável sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma de fogo ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a viger com a seguinte redação:

**“Art. 40.....**

.....  
IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

.....  
*Parágrafo único.* A causa de aumento prevista no inciso IV deste artigo é aplicável sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma de fogo ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**



O inciso IV do art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), estabelece que as penas previstas nos arts. 33 a 37 da referida Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se “o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva”.

A causa de aumento de pena em questão somente faz referência ao emprego de arma “de fogo”, ignorando, portanto, as armas consideradas “brancas”, como, por exemplo, um punhal ou uma faca, que são igualmente lesivas e cujo porte é considerado contravenção penal, nos termos do art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Ademais, no dispositivo em referência, não há qualquer menção acerca de sua aplicação cumulativa às penas correspondentes às infrações penais que porventura sejam praticadas no mesmo contexto fático, mas que apresentam objetividade jurídica diversa. No nosso entendimento, nesse caso, não há *bis in idem*, mas sim concurso de crimes.

Ressalte-se, por oportuno, que o Direito Penal, por força dos princípios da legalidade e da tipicidade penal, exige que o tipo penal incriminador (definidor do crime, de agravante, de qualificadora ou de causa de aumento de pena) esteja expressamente previsto em lei (*nullum crimen nulla poena sine lege scripta*), não se admitindo a analogia em prejuízo do réu (*in malam partem*).

Sendo assim, apresentamos o presente projeto de lei para alterar o art. 40 da Lei de Drogas, para prever que a utilização de qualquer tipo de arma possibilitará a incidência da causa de aumento de pena disposta no inciso IV do referido dispositivo, bem como para estabelecer que ela será aplicável sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma de fogo ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa.

Com isso, além de dar cumprimento aos princípios da legalidade e da tipicidade penal, impede-se a adoção de entendimentos divergentes pelos operadores do direito, reforçando-se, assim, a segurança jurídica.

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.



Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA



Assinado eletronicamente por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5457262160>

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais - 3688/41

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3688>

- art19

- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>

- art40

- art40\_cpt\_inc4



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 49, de 2025, do Senador Magno Malta, que *altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para possibilitar a incidência da causa de aumento de pena disposta no inciso IV do referido dispositivo quando houver a utilização de qualquer tipo de arma, bem como para estabelecer que ela será aplicável sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma de fogo ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa;* e sobre o Projeto de Lei nº 522, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que *altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a causa de aumento prevista no inciso IV do referido artigo é aplicável independentemente da existência de nexo finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico de drogas, bem como sem prejuízo da cominação das penas correspondentes aos crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo.*

Relator: Senador MARCIO BITTAR

### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 49, de 2025, de autoria do Senador Magno Malta, que *“altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para possibilitar a incidência da causa de aumento de pena disposta no inciso IV do referido dispositivo quando houver a utilização de qualquer tipo de arma, bem como para estabelecer que ela será aplicável sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma de fogo ou ao emprego de qualquer outro*

*meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa”;* e o Projeto de Lei nº 522, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a causa de aumento prevista no inciso IV do referido artigo é aplicável independentemente da existência de nexo finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico de drogas, bem como sem prejuízo da cominação das penas correspondentes aos crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo.

Referidos PLs propõem alterações ao art. 40 da Lei nº 11.343, de 2006 (Lei de Drogas), com três objetivos principais:

- a) Ampliar o alcance da causa de aumento de pena prevista no inciso IV, substituindo a expressão “arma de fogo” por “arma”, a fim de abranger também armas brancas e outros instrumentos lesivos;
- b) Acrescentar parágrafo único ao artigo, para deixar claro que a causa de aumento se aplica cumulativamente às penas relativas à violência, ameaça, posse ou porte ilegal de arma de fogo ou outro meio delituoso, desde que presentes no mesmo contexto fático; e
- c) Acrescentar em um mesmo parágrafo único do artigo que o inciso IV é aplicável independentemente da existência de nexo finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico de drogas, bem como sem prejuízo da cominação das penas correspondentes aos crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo.

Na justificação do PL nº 49, de 2005, o autor destaca que a atual redação da Lei de Drogas deixa de fora situações em que o crime é praticado com o uso de arma branca, como facas e punhais, que podem ser igualmente perigosas e intimidatórias. Além disso, aponta que a omissão quanto à aplicação cumulativa da majorante com outros crimes leva a interpretações divergentes que favorecem a impunidade.

Já no PL nº 522, de 2025, justifica-se que a proposição se posiciona contra jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que vem entendendo que referida majorante ao delito de tráfico de drogas só seria aplicada quando houver nexo finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse seria absorvido pelo tráfico. O autor do Projeto defende que deve ficar claro na legislação que os crimes de tráfico

---

de drogas e de porte ou posse ilegal de arma de fogo possuem objetividade jurídica distinta, motivo pelo qual as penas devem ser cumuladas, em face da existência de concurso material (art. 69 do Código Penal).

Foram apresentadas duas emendas, ambas do Senador Fabiano Contarato. A primeira tem por finalidade incluir, nas causas de aumento de pena dos crimes de roubo e extorsão do Código Penal, as hipóteses em que o agente utiliza brinquedos, réplicas ou simulacros de arma de fogo. Já a segunda tem o mesmo propósito, mas para o aumento de penas do crime de tráfico de drogas.

Após análise desta Comissão, a matéria seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas “a” e “m”, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito de proposições pertinentes à segurança pública e a prevenção, fiscalização e combate ao tráfico ilícito de drogas.

No mérito, entendemos que ambas as propostas são acertadas e vêm ao encontro do clamor da sociedade brasileira por mais rigor no enfrentamento ao tráfico de drogas e à escalada da violência.

A atual redação do art. 40, IV, da Lei de Drogas restringe a majorante aos casos em que há “emprego de arma de fogo”, excluindo injustificadamente o uso de armas brancas. Assim, a legislação atual acaba sendo insuficiente diante da realidade do crime organizado, que frequentemente utiliza armas brancas, facões, simulacros e artefatos improvisados para intimidar, coagir e manter o controle sobre territórios.

O PL nº 49, de 2025, corrige essa distorção ao substituir a expressão “arma de fogo” por “arma”, o que amplia o alcance da norma e garante a inclusão de qualquer instrumento com potencial lesivo no escopo da causa de aumento de pena.

No que se refere ao parágrafo único acrescido pelos projetos, não somente cremos ser necessárioclarear sua interpretação ao operador da norma, como o faz o PL nº 49, de 2025, mas também imprescindível se opor ao entendimento citado do STJ, na forma imposta pelo PL nº 522, de 2025.

Como se sabe, em dezembro de 2024, a Terceira Seção da Corte, ao julgar o Tema 1.259 dos recursos repetitivos, fixou a tese de que a causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343, de 2006, absorve os crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo, desde que fique comprovado que a arma de fogo era usada no contexto do tráfico de drogas, ou seja, para assegurar o sucesso deste segundo delito. Apenas quando esse vínculo não for demonstrado é que o agente poderia ser punido separadamente pelas duas infrações.

Defendemos que esse entendimento jurisprudencial, embora consolidado, reflete uma visão permissiva que fragiliza o enfrentamento ao crime. Ao permitir que crimes de posse ou porte ilegal de arma sejam absorvidos automaticamente pelo crime de tráfico, ainda que praticados de forma autônoma e deliberada, perde-se a oportunidade de responder de forma proporcional à gravidade real da conduta.

É preciso lembrar que cada uma das condutas listadas no parágrafo único tutela bens jurídicos distintos e igualmente relevantes: o tráfico de drogas atinge a saúde pública; já a prática de violência, de grave ameaça, o porte ou uso ilegal de arma, ou qualquer forma de intimidação coletiva, representa uma afronta direta à integridade física das pessoas, à liberdade individual, à tranquilidade social e à própria autoridade do Estado.

Tratar tudo isso como um só crime, com base em conexões circunstanciais, favorece a impunidade e encoraja o uso sistemático da força e do medo por parte de organizações criminosas. O PL nº 522, de 2025, corrige essa distorção ao deixar claro que o agente deve responder, sim, por todas as infrações praticadas no mesmo contexto fático, aplicando uma resposta firme, proporcional e necessária diante da escalada da criminalidade que o país enfrenta.

Aproveitaremos, nesse sentido, a amplitude dada ao dispositivo pelo PL nº 49, de 2025, conjugando ambas as alterações, mas dando preferência à aprovação do PL nº 522, de 2025, por ser mais preciso em suas modificações ao parágrafo único do art. 40 da Lei 11.343 de 2006.

Quanto às duas emendas apresentadas pelo Senador Fabiano Contarato, também merecem serem acolhidas e foram incorporadas ao meu Substitutivo que apresentamos. Como visto, elas têm por finalidade incluir, nas causas de aumento de pena dos crimes de roubo, extorsão e tráfico de drogas,

as hipóteses em que o agente utiliza brinquedos, réplicas ou simulacros de arma de fogo.

Estamos de acordo com a opinião de que delitos praticados com o emprego desses objetos, embora não possuam potencial lesivo à integridade física, produzem o mesmo temor e constrangimento da arma verdadeira. Ademais, não há razão para a mudança no texto apenas na Lei nº 11.343, de 2006 – Lei de Drogas, olvidando-se da mesma inserção no Código Penal, visto que ambas convergem para o mesmo propósito.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 522, de 2025, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 49, de 2025, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº - (CSP) (Substitutivo)**

#### **PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

Altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a causa de aumento prevista no inciso IV do referido artigo abrange o emprego de qualquer arma, bem como tornar aplicável a causa de aumento de pena independentemente da existência de nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, bem como sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa; e o Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir, nas causas de aumento de pena dos crimes de roubo e extorsão, as hipóteses em que o agente utiliza brinquedos, réplicas ou simulacros de arma de fogo.

**Art. 1º** O art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 40.** .....

.....  
IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma, brinquedos, simulacros ou réplicas de arma de fogo, que com estas se possam confundir, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

.....  
*Parágrafo único.* A causa de aumento prevista no inciso IV deste artigo é aplicável independentemente da existência de nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, bem como sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal e arma ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa.” (NR)

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 157.** .....

.....  
§ 2º-A .....

I - se a violência ou a ameaça é exercida com emprego de arma, brinquedos, simulacros ou réplicas de arma de fogo, que com estas se possam confundir.

.....” (NR)

“**Art. 158.** .....

.....  
§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, brinquedos, simulacros ou réplicas de arma de fogo, que com estas se possam confundir aumenta-se a pena de um terço até metade.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

**EMENDA N°**  
**(ao PL 49/2025)**

Inclua-se o art. 2º ao Projeto de Lei nº 49, de 2025, renumerando-se o atual art. 2º como 3º.

**Art. 2º.** O Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 157.....

§ 2º-A.....

I - se a violência ou a ameaça é exercida com emprego de arma de fogo, brinquedos, simulacros ou réplicas de arma de fogo, que com estas se possam confundir.

.....(NR)”

“Art. 158-.....

.....

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, brinquedos, simulacros ou réplicas de arma de fogo, que com estas se possam confundir aumenta-se a pena de um terço até metade.

.....(NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por finalidade incluir, nas causas de aumento de pena dos crimes de roubo e extorsão, as hipóteses em que o agente utiliza brinquedos, réplicas ou simulacros de arma de fogo. A alteração busca adequar



a legislação penal à realidade dos delitos praticados com o emprego desses objetos, que, embora não possuam potencial lesivo, produzem o mesmo temor e constrangimento da arma verdadeira. O Direito Penal deve proteger, em primeiro lugar, a integridade e a segurança da vítima, que, diante da ameaça, não tem condições de distinguir se o objeto utilizado é real ou falso.

Além disso, a inclusão dessas hipóteses como causa de aumento reforça o caráter intimidatório e gravemente lesivo à liberdade individual que caracteriza tais condutas. O uso de simulacros ou réplicas evidencia a intenção de enganar e intimidar, ampliando o risco da ação criminosa e o abalo psicológico da vítima. Assim, a proposta fortalece a tutela penal contra a violência e a ameaça, confere maior coerência e efetividade ao sistema repressivo e inibe a prática de delitos cometidos com o uso de objetos destinados a simular armas de fogo reais.

Sala da comissão, 7 de outubro de 2025.

**Senador Fabiano Contarato  
(PT - ES)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8198840460>



SENADO FEDERAL

## EMENDA Nº (ao PL 49/2025)

Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 40. ....

.....  
IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma, brinquedos, simulacros ou réplicas de arma de fogo, que com estas se possam confundir, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda ao art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) apresenta inegável relevância jurídica, pois busca ampliar o alcance das causas de aumento de pena para abranger hipóteses em que o crime é cometido com o uso de simulacros, réplicas ou brinquedos que imitem armas de fogo. A intenção é legítima e compatível com o princípio da proteção integral da vítima e da sociedade, uma vez que o efeito intimidatório desses objetos é equivalente ao de uma arma verdadeira.

A alteração proposta também se justifica pela necessidade de atualização da legislação frente à realidade do crime organizado, que frequentemente utiliza réplicas e simulacros como instrumentos de intimidação, controle territorial e coerção dentro das dinâmicas do tráfico de drogas. Assim, ao equiparar o uso de réplicas e simulacros ao emprego de armas de fogo para fins de aumento de pena, o texto proposto fortalece a prevenção e a repressão penal,



confere maior coerência ao sistema jurídico e reforça a proteção da ordem pública e da segurança dos cidadãos.

Sala da comissão, 7 de outubro de 2025.

**Senador Fabiano Contarato  
(PT - ES)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4449396932>



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 49, DE 2025

Altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para possibilitar a incidência da causa de aumento de pena disposta no inciso IV do referido dispositivo quando houver a utilização de qualquer tipo de arma, bem como para estabelecer que ela será aplicável sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma de fogo ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa.

**AUTORIA:** Senador Magno Malta (PL/ES)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Magno

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

Altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para possibilitar a incidência da causa de aumento de pena disposta no inciso IV do referido dispositivo quando houver a utilização de qualquer tipo de arma, bem como para estabelecer que ela será aplicável sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma de fogo ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 40.....

.....  
IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

.....  
*Parágrafo único.* A causa de aumento prevista no inciso IV deste artigo é aplicável sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma de fogo ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**



O inciso IV do art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), estabelece que as penas previstas nos arts. 33 a 37 da referida Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se “o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva”.

A causa de aumento de pena em questão somente faz referência ao emprego de arma “de fogo”, ignorando, portanto, as armas consideradas “brancas”, como, por exemplo, um punhal ou uma faca, que são igualmente lesivas e cujo porte é considerado contravenção penal, nos termos do art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Ademais, no dispositivo em referência, não há qualquer menção acerca de sua aplicação cumulativa às penas correspondentes às infrações penais que porventura sejam praticadas no mesmo contexto fático, mas que apresentam objetividade jurídica diversa. No nosso entendimento, nesse caso, não há *bis in idem*, mas sim concurso de crimes.

Ressalte-se, por oportuno, que o Direito Penal, por força dos princípios da legalidade e da tipicidade penal, exige que o tipo penal incriminador (definidor do crime, de agravante, de qualificadora ou de causa de aumento de pena) esteja expressamente previsto em lei (*nullum crimen nulla poena sine lege scripta*), não se admitindo a analogia em prejuízo do réu (*in malam partem*).

Sendo assim, apresentamos o presente projeto de lei para alterar o art. 40 da Lei de Drogas, para prever que a utilização de qualquer tipo de arma possibilitará a incidência da causa de aumento de pena disposta no inciso IV do referido dispositivo, bem como para estabelecer que ela será aplicável sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma de fogo ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa.

Com isso, além de dar cumprimento aos princípios da legalidade e da tipicidade penal, impede-se a adoção de entendimentos divergentes pelos operadores do direito, reforçando-se, assim, a segurança jurídica.

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.



Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA



Assinado eletronicamente por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5457262160>

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais - 3688/41

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3688>

- art19

- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>

- art40

- art40\_cpt\_inc4



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 49, de 2025, do Senador Magno Malta, que *altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para possibilitar a incidência da causa de aumento de pena disposta no inciso IV do referido dispositivo quando houver a utilização de qualquer tipo de arma, bem como para estabelecer que ela será aplicável sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma de fogo ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa;* e sobre o Projeto de Lei nº 522, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que *altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a causa de aumento prevista no inciso IV do referido artigo é aplicável independentemente da existência de nexo finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico de drogas, bem como sem prejuízo da cominação das penas correspondentes aos crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 49, de 2025, de autoria do Senador Magno Malta, que *“altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para possibilitar a incidência da causa de aumento de pena disposta no inciso IV do referido dispositivo quando houver a utilização de qualquer tipo de arma, bem como para estabelecer que ela será aplicável sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma de fogo ou ao emprego de qualquer outro*

*meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa”;* e o Projeto de Lei nº 522, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a causa de aumento prevista no inciso IV do referido artigo é aplicável independentemente da existência de nexo finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico de drogas, bem como sem prejuízo da cominação das penas correspondentes aos crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo.

Referidos PLs propõem alterações ao art. 40 da Lei nº 11.343, de 2006 (Lei de Drogas), com três objetivos principais:

- a) Ampliar o alcance da causa de aumento de pena prevista no inciso IV, substituindo a expressão “arma de fogo” por “arma”, a fim de abranger também armas brancas e outros instrumentos lesivos;
- b) Acrescentar parágrafo único ao artigo, para deixar claro que a causa de aumento se aplica cumulativamente às penas relativas à violência, ameaça, posse ou porte ilegal de arma de fogo ou outro meio delituoso, desde que presentes no mesmo contexto fático; e
- c) Acrescentar em um mesmo parágrafo único do artigo que o inciso IV é aplicável independentemente da existência de nexo finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico de drogas, bem como sem prejuízo da cominação das penas correspondentes aos crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo.

Na justificação do PL nº 49, de 2005, o autor destaca que a atual redação da Lei de Drogas deixa de fora situações em que o crime é praticado com o uso de arma branca, como facas e punhais, que podem ser igualmente perigosas e intimidatórias. Além disso, aponta que a omissão quanto à aplicação cumulativa da majorante com outros crimes leva a interpretações divergentes que favorecem a impunidade.

Já no PL nº 522, de 2025, justifica-se que a proposição se posiciona contra jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que vem entendendo que referida majorante ao delito de tráfico de drogas só seria aplicada quando houver nexo finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse seria absorvido pelo tráfico. O autor do Projeto defende que deve ficar claro na legislação que os crimes de tráfico

de drogas e de porte ou posse ilegal de arma de fogo possuem objetividade jurídica distinta, motivo pelo qual as penas devem ser cumuladas, em face da existência de concurso material (art. 69 do Código Penal).

Foram apresentadas duas emendas, ambas do Senador Fabiano Contarato. A primeira tem por finalidade incluir, nas causas de aumento de pena dos crimes de roubo e extorsão do Código Penal, as hipóteses em que o agente utiliza brinquedos, réplicas ou simulacros de arma de fogo. Já a segunda tem o mesmo propósito, mas para o aumento de penas do crime de tráfico de drogas.

Após análise desta Comissão, a matéria seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas “a” e “m”, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito de proposições pertinentes à segurança pública e a prevenção, fiscalização e combate ao tráfico ilícito de drogas.

No mérito, entendemos que ambas as propostas são acertadas e vêm ao encontro do clamor da sociedade brasileira por mais rigor no enfrentamento ao tráfico de drogas e à escalada da violência.

A atual redação do art. 40, IV, da Lei de Drogas restringe a majorante aos casos em que há “emprego de arma de fogo”, excluindo injustificadamente o uso de armas brancas. Assim, a legislação atual acaba sendo insuficiente diante da realidade do crime organizado, que frequentemente utiliza armas brancas, facões, simulacros e artefatos improvisados para intimidar, coagir e manter o controle sobre territórios.

O PL nº 49, de 2025, corrige essa distorção ao substituir a expressão “arma de fogo” por “arma”, o que amplia o alcance da norma e garante a inclusão de qualquer instrumento com potencial lesivo no escopo da causa de aumento de pena.

No que se refere ao parágrafo único acrescido pelos projetos, não somente cremos ser necessárioclarear sua interpretação ao operador da norma, como o faz o PL nº 49, de 2025, mas também imprescindível se opor ao entendimento citado do STJ, na forma imposta pelo PL nº 522, de 2025.

Como se sabe, em dezembro de 2024, a Terceira Seção da Corte, ao julgar o Tema 1.259 dos recursos repetitivos, fixou a tese de que a causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343, de 2006, absorve os crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo, desde que fique comprovado que a arma de fogo era usada no contexto do tráfico de drogas, ou seja, para assegurar o sucesso deste segundo delito. Apenas quando esse vínculo não for demonstrado é que o agente poderia ser punido separadamente pelas duas infrações.

Defendemos que esse entendimento jurisprudencial, embora consolidado, reflete uma visão permissiva que fragiliza o enfrentamento ao crime. Ao permitir que crimes de posse ou porte ilegal de arma sejam absorvidos automaticamente pelo crime de tráfico, ainda que praticados de forma autônoma e deliberada, perde-se a oportunidade de responder de forma proporcional à gravidade real da conduta.

É preciso lembrar que cada uma das condutas listadas no parágrafo único tutela bens jurídicos distintos e igualmente relevantes: o tráfico de drogas atinge a saúde pública; já a prática de violência, de grave ameaça, o porte ou uso ilegal de arma, ou qualquer forma de intimidação coletiva, representa uma afronta direta à integridade física das pessoas, à liberdade individual, à tranquilidade social e à própria autoridade do Estado.

Tratar tudo isso como um só crime, com base em conexões circunstanciais, favorece a impunidade e encoraja o uso sistemático da força e do medo por parte de organizações criminosas. O PL nº 522, de 2025, corrige essa distorção ao deixar claro que o agente deve responder, sim, por todas as infrações praticadas no mesmo contexto fático, aplicando uma resposta firme, proporcional e necessária diante da escalada da criminalidade que o país enfrenta.

Aproveitaremos, nesse sentido, a amplitude dada ao dispositivo pelo PL nº 49, de 2025, conjugando ambas as alterações, mas dando preferência à aprovação do PL nº 522, de 2025, por ser mais preciso em suas modificações ao parágrafo único do art. 40 da Lei 11.343 de 2006.

Quanto às duas emendas apresentadas pelo Senador Fabiano Contarato, também merecem serem acolhidas e foram incorporadas ao meu Substitutivo que apresentamos. Como visto, elas têm por finalidade incluir, nas causas de aumento de pena dos crimes de roubo, extorsão e tráfico de drogas,

as hipóteses em que o agente utiliza brinquedos, réplicas ou simulacros de arma de fogo.

Estamos de acordo com a opinião de que delitos praticados com o emprego desses objetos, embora não possuam potencial lesivo à integridade física, produzem o mesmo temor e constrangimento da arma verdadeira. Ademais, não há razão para a mudança no texto apenas na Lei nº 11.343, de 2006 – Lei de Drogas, olvidando-se da mesma inserção no Código Penal, visto que ambas convergem para o mesmo propósito.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 522, de 2025, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 49, de 2025, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº - (CSP) (Substitutivo)**

#### **PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

Altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a causa de aumento prevista no inciso IV do referido artigo abrange o emprego de qualquer arma, bem como tornar aplicável a causa de aumento de pena independentemente da existência de nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, bem como sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa; e o Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir, nas causas de aumento de pena dos crimes de roubo e extorsão, as hipóteses em que o agente utiliza brinquedos, réplicas ou simulacros de arma de fogo.

**Art. 1º** O art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 40.** .....

.....  
IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma, brinquedos, simulacros ou réplicas de arma de fogo, que com estas se possam confundir, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

.....  
*Parágrafo único.* A causa de aumento prevista no inciso IV deste artigo é aplicável independentemente da existência de nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, bem como sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal e arma ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa.” (NR)

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 157.** .....

.....  
§ 2º-A .....

I - se a violência ou a ameaça é exercida com emprego de arma, brinquedos, simulacros ou réplicas de arma de fogo, que com estas se possam confundir.

.....” (NR)

“**Art. 158.** .....

.....  
§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, brinquedos, simulacros ou réplicas de arma de fogo, que com estas se possam confundir aumenta-se a pena de um terço até metade.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2025

Altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a causa de aumento prevista no inciso IV do referido artigo é aplicável independentemente da existência de nexo finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico de drogas, bem como sem prejuízo da cominação das penas correspondentes aos crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 40.....

*Parágrafo único.* A causa de aumento prevista no inciso IV deste artigo é aplicável independentemente da existência de nexo finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico de drogas, bem como sem prejuízo da cominação das penas correspondentes aos crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



Praca dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Ruy Carneiro – Gabinete 02  
Assinado eletronicamente por Sen. Mebias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6358808676>

Avulso do PL 522/2025 [2 de 5]



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25079.85240-00

O inciso IV do art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), estabelece que as penas previstas nos arts. 33 a 37 da referida Lei são aumentadas de um sexto a dois terços se “o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva”.

Sobre esse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por intermédio de sua Terceira Seção, fixou a seguinte tese:

“a majorante do artigo 40, inciso IV, da Lei 11.343/2006 aplica-se quando há nexo finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas.”

Não concordamos com esse entendimento. Na nossa opinião, os crimes de tráfico de drogas e de porte ou posse ilegal de arma de fogo possuem objetividade jurídica distinta, motivo pelo qual as penas dos crimes em questão devem ser cumuladas, em face da existência de concurso material (art. 69 do Código Penal).

Ademais, independentemente da existência de nexo finalístico entre as condutas, é possível a aplicação da majorante prevista no inciso IV do art. 40 da Lei nº 11.343, de 2006, ao crime de tráfico de drogas quando houver a utilização de arma de fogo, em razão da inexistência de qualquer restrição legal nesse sentido.

Sendo assim, para evitar qualquer interpretação diversa, apresentamos o presente projeto de lei, para alterar o art. 40 da Lei de Drogas, no intuito de estabelecer, de forma expressa, que a causa de aumento prevista no inciso IV do referido artigo é aplicável independentemente da existência de nexo finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico de drogas, bem como sem





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

prejuízo da cominação das penas correspondentes aos crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo.

Ante o exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 522, DE 2025

Altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a causa de aumento prevista no inciso IV do referido artigo é aplicável independentemente da existência de nexo finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico de drogas, bem como sem prejuízo da cominação das penas correspondentes aos crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo.

**AUTORIA:** Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>

- art40

- art40\_cpt\_inc4

6



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI N° 1.169, DE 2025 Emenda nº 1 – CSP (Substitutivo)

Dispõe sobre a identificação de áreas de alto risco de ocorrência de crimes e a disponibilização dessas informações à população em geral e aos provedores de aplicativos de navegação, mapas e transporte de passageiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a identificação de áreas de alto risco de ocorrência de crimes e a disponibilização dessas informações à população em geral e aos provedores de aplicativos de navegação, mapas e transporte de passageiros.

**Art. 2º** Para os fins desta lei, consideram-se áreas de alto risco de ocorrência de crimes as localidades, regiões, bairros ou logradouros, situados em área rural ou urbana, com elevada incidência de crimes, assim identificadas pelas autoridades competentes de segurança pública a partir de critérios estatísticos.

**Art. 3º** As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, em cooperação com a Secretaria Nacional de Segurança Pública, poderão disponibilizar à população pela rede mundial de computadores ou por qualquer outro meio informações não sigilosas atualizadas sobre áreas de alto risco de ocorrência de crimes.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser disponibilizadas diretamente aos provedores de aplicativos de navegação, mapas e transporte de passageiros, de preferência em acesso aberto, em formatos interoperáveis e legíveis por máquina.

**Art. 4º** Os provedores de aplicativos de navegação, mapas e transporte de passageiros, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, poderão configurar seus sistemas de forma a impedir a geração de rotas que tenham como destino ou parte do trajeto as áreas que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º Caso seja definido um destino situado em área de alto risco de ocorrência de crimes, o aplicativo deve emitir um alerta com essa informação.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o motorista de aplicativo de transporte de passageiros poderá recusar a viagem.

**Art. 5º** Será facultativa a incorporação das informações sobre as áreas de alto risco de ocorrência de crimes disponibilizadas pelos aplicativos de navegação, mapas e transporte de passageiros.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.